



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

# DIÁRIO OFICIAL

## D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XXXV Nº 149

BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 5 DE AGOSTO DE 2004

PREÇO R\$ 1,10

### SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			24
Atos do Poder Executivo .....	1	15	
Casa Militar .....		17	
Secretaria de Estado de Governo .....		18	
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa .....	7	18	24
Secretaria de Estado de Fazenda.....	7		24
Secretaria de Estado de Educação.....	8	18	
Secretaria de Estado de Saúde.....	10	21	27
Secretaria de Estado de Ação Social.....			27
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras .....	10		28
Secretaria de Estado de Transportes .....	10		
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social .....	10	22	29
Polícia Civil do Distrito Federal.....			29
Polícia Militar do Distrito Federal .....		22	
Secretaria de Estado de Cultura .....	10	22	29
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....	11	23	
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos .....		23	30
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação.....	12		
Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais .....	12	23	30
Secretaria de Planejamento e Coordenação .....			30
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....	12	23	31
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	12		
Ineditoriais .....			31

### SEÇÃO I

#### ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 3.398, DE 30 DE JULHO DE 2004

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Institui no âmbito da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal o Serviço Voluntário.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído na Polícia Militar do Distrito Federal e no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, nos termos da Lei Federal nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, o Serviço Voluntário, obedecidas as condições previstas nesta Lei.

Art. 2º O Serviço Voluntário objetiva:

I - proporcionar a ocupação e renda aos jovens que especifica; e

II - aumentar o contingente de militares nas atividades diretamente ligadas à segurança da população.

Art. 3º O Serviço Voluntário tem por finalidade a execução de atividades administrativas, serviços gerais, serviços auxiliares de saúde e defesa civil.

Parágrafo único. Ficam vedados, sob qualquer hipótese, o porte ou uso de arma de fogo e o exercício do poder de polícia.

Art. 4º Fica autorizada a admissão de 1.000 (um mil) voluntários, sendo 800 (oitocentos) para a Polícia Militar do Distrito Federal e 200 (duzentos) para o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Art. 5º O ingresso no Serviço Voluntário dar-se-á mediante aprovação em processo seletivo simplificado, além do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - se homem, ser maior de dezoito anos e menor de vinte e três anos, que exceder às necessidades de incorporação das Forças Armadas;

II - se mulher, estar na mesma faixa etária a que se refere o inciso I;

III - estar em dia com as obrigações eleitorais;

IV - ter concluído o ensino fundamental;

V - ter boa saúde, comprovada mediante apresentação de atestado de saúde expedido por órgão de saúde pública ou realização de exame médico na Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar, a critério destes;

VI - não ter antecedentes criminais, situação comprovada mediante a apresentação de certidões expedidas pelos órgãos policiais e judiciários, sem prejuízo de investigação social realizada pela Polícia Militar do Distrito Federal ou Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, a critério destes; e

VII - estar classificado dentro do número de vagas oferecidas no edital da respectiva seleção.

Parágrafo único. O processo seletivo de que trata o caput deverá observar o seguinte:

I - ampla divulgação do respectivo edital em todo o Distrito Federal, incluindo, além da publicação no Diário Oficial, veiculação em mais de um órgão da imprensa local, com antecedência mínima de trinta dias da realização da seleção;

II - divulgação, no respectivo edital, dos critérios de seleção e dos conhecimentos, competências e habilidades a serem exigidos e avaliados de cada candidato;

III - especificação, no respectivo edital, das atividades a serem desempenhadas pelos candidatos aprovados.

Art. 6º O prazo de prestação do Serviço Voluntário será de um ano, prorrogável por igual período, desde que haja manifestação expressa do voluntário e interesse da Polícia Militar do Distrito Federal ou Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

§ 1º O pedido de prorrogação deverá ser protocolado na organização militar em que estiver em exercício, sessenta dias antes da data de encerramento do período de prestação do serviço.

§ 2º Findo o prazo previsto no caput e não havendo manifestação expressa do voluntário, não havendo interesse da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar, ou não sendo mais possível a prorrogação, será ele desligado de ofício.

Art. 7º O desligamento do voluntário ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - ao final do período de prestação do serviço, nos termos do artigo 6º;

II - a qualquer tempo, mediante requerimento do voluntário;

III - quando o voluntário apresentar conduta incompatível com os serviços prestados;

IV - em razão da natureza do serviço prestado.

Art. 8º São direitos do voluntário:

I - frequência a curso específico de treinamento, a ser ministrado pelas organizações militares, com duração mínima de trinta dias; e

II - auxílio mensal equivalente a 2 (dois) salários mínimos.

Art. 9º O voluntário estará sujeito à jornada semanal de até quarenta horas de trabalho.

Art. 10. Deverá ser contratado, para todos os integrantes do Serviço Voluntário, seguro de acidentes pessoais destinado a cobrir os riscos do exercício das respectivas atividades.

Art. 11. A prestação do Serviço Voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Parágrafo único. Fica vedada a criação de cargos em decorrência da instituição do Serviço Voluntário.

Art. 12. O Comandante-Geral da respectiva Polícia Militar do Distrito Federal ou Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal baixará instruções complementares necessárias à aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 13. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de julho de 2004

116º da República e 45º de Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

LEI Nº 3.399, DE 30 DE JULHO DE 2004.

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Wilson Lima)

Inclui no Calendário Oficial do Distrito Federal, as festividades do Círio de Nazaré de Brasília, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI :

Art. 1º Ficam incluídas as festividades do Círio de Nazaré de Brasília, no Calendário Oficial do Distrito Federal.

Parágrafo único. O evento a que se refere o caput será comemorado no segundo domingo de outubro de cada ano.

Art. 2º O Poder Executivo adotará as devidas providências visando ao fiel cumprimento desta Lei, no prazo de trinta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de julho de 2004  
116º da República e 45º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

**LEI Nº 3.400, DE 02 DE AGOSTO DE 2004**

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Benício Tavares)

Dispõe sobre a identificação da condição de deficiente na carteira de identidade para o portador de deficiência física, sensorial ou mental no Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Secretaria de Segurança Pública / Instituto de Identificação do Distrito Federal deverá mencionar a condição de portador de deficiência física, sensorial ou mental na carteira de identidade, quando esta for solicitada pelo portador da deficiência ou seu responsável legal.

Art. 2º Para fazer jus ao documento, deverá o interessado, ao solicitá-la, apresentar o laudo médico que comprove a deficiência, além dos documentos exigidos pelo órgão competente.

Art. 3º O Governo do Distrito Federal adotará um símbolo que diferencie o documento destinado aos portadores de deficiência.

Art. 4º A carteira de identidade para os portadores de deficiência será expedida gratuitamente e terá validade em todo o território nacional.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de agosto de 2004  
116º da República e 45º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

**LEI Nº 3.401, DE 02 DE AGOSTO DE 2004.**

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Gim Argello)

Dispõe sobre o recolhimento de medicamentos impróprios para o consumo, no Distrito Federal. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O recolhimento de medicamentos com prazos de validade vencidos, deteriorados ou que por qualquer outro motivo sejam considerados impróprios para o consumo, que estejam em poder das farmácias, drogarias e dispensários, no Distrito Federal, é de responsabilidade do distribuidor em solidariedade com o titular do registro.

Parágrafo único. Considera-se vencido o medicamento cuja posologia não possa ser inteiramente consumida no prazo de validade remanescente.

Art. 2º Compete às farmácias, drogarias e dispensários informar ao distribuidor a lista de medicamentos e a quantidade a ser recolhida.

Art. 3º O distribuidor terá o prazo de quinze dias, a partir da data de recebimento da lista referida no art. 2º, para efetuar o recolhimento dos medicamentos e a sua devolução ao titular do registro, que procederá o descarte, conforme as normas dos órgãos de controle ambiental e de vigilância sanitária.

Art. 4º A partir do dia em que expirar o prazo de validade dos medicamentos, as farmácias, drogarias e farmácias hospitalares públicas ou privadas informarão aos fabricantes a lista de medicamentos que tenham seus prazos de validade vencidos a fim de que sejam substituídos.

Parágrafo único. Caso o medicamento cuja distribuição tenha sido assegurada não mais seja fabricado, ficam as indústrias farmacêuticas obrigadas a restituir à farmácia, drogaria ou à entidade adquirente os valores pagos, monetariamente corrigidos.

Art. 5º A inobservância do disposto nesta Lei sujeita o infrator a penalidades definidas em regulamento.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de agosto de 2004.  
116º da República e 45º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

**LEI Nº 3.402, DE 02 DE AGOSTO DE 2004.**

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Pedro Passos)

Dispõe sobre a divulgação dos locais e horários de funcionamento da Defensoria Pública do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º É obrigatória a fixação, em local visível ao público, dos locais e horários de atendimento da Defensoria Pública do Distrito Federal, bem como seus respectivos plantões, nos seguintes locais:

I – órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal;

II – fóruns e Tribunal de Justiça;

III – estações do Metrô e terminais rodoviários;

IV – Administrações Regionais.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de agosto de 2004.  
116º da República e 45º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

**LEI Nº 3.403, DE 02 DE AGOSTO DE 2004.**

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Pedro Passos)

Institui o Dia da Comunidade Nordestina no âmbito do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Dia da Comunidade Nordestina a ser comemorado em 20 de julho, data alusiva ao falecimento do Padre Cícero Romão Batista, “São Cícero do Juazeiro”.

Art. 2º O Dia da Comunidade Nordestina fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Governo do Distrito Federal.

Art. 3º V E T A D O.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de agosto de 2004  
116º da República e 45º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

**LEI Nº 3.404, DE 02 DE AGOSTO DE 2004.**

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a criação no âmbito do Distrito Federal do Programa de Proteção às Vítimas, Testemunhas e Familiares – PROVITA/DF -, cria o Conselho Deliberativo - CONDEL/DF -, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As medidas de proteção requeridas por testemunhas, vítimas e familiares de vítimas de violência que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal, serão prestadas pelo Distrito Federal, no âmbito de sua competência, na forma do Programa de Proteção às Vítimas, Testemunhas e Familiares – PROVITA/DF -, organizado com base nas disposições desta Lei.

§ 1º Fica o Poder Executivo do Distrito Federal, inclusive pela Secretaria de Estado de Ação Social, autorizado a celebrar convênios, acordos, ajustes e parcerias com a União, Estados, Municípios ou entidades não-governamentais, objetivando angariar recursos para a plena realização do Programa.

§ 2º A supervisão e a fiscalização dos convênios, acordos, ajustes e parcerias ficarão a cargo da Subsecretaria de Direitos Humanos e Cidadania, da Secretaria de Estado de Ação Social.

Art. 2º A proteção concedida pelo Programa e as medidas dela decorrentes levarão em conta a gravidade da coação ou da ameaça, a integridade física ou psicológica do beneficiário, a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais e sua importância para a produção da prova.

§ 1º A proteção poderá ser dirigida ou estendida ao cônjuge ou companheiro(a), ascendentes, descendentes e dependentes, que tenham convivência habitual com a vítima ou testemunha, conforme o estritamente necessário em cada caso.

§ 2º Estão excluídos da proteção os indivíduos cuja personalidade ou conduta seja incompatível

# DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

**Redação e Administração:**

**Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.**

**CEP: 70075-900, Brasília - DF**

**Telefones: (0XX61) 441.4502 - 441.4503**

**Editores e impressão: COMUNIDADE EDITORA**

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
**Governador**

**MARIA DE LOURDES ABADIA**  
**Vice-Governadora**

**BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ**  
**Secretário de Governo**

**LAEZIA GLÓRIA BEZERRA**  
**Subsecretária-Diretora**

com as restrições de comportamento exigidas pelo Programa, os condenados que estejam cumprindo pena e os indiciados ou acusados sob prisão cautelar, em qualquer de suas modalidades. Tal exclusão não trará prejuízo à eventual prestação de medidas de prevenção da integridade física desses indivíduos por parte dos órgãos de justiça e segurança pública.

§ 3º O ingresso no Programa, bem como as medidas e as restrições de segurança adotadas em seu âmbito, terão sempre a anuência da pessoa protegida ou de seu representante legal.

§ 4º As medidas e providências relacionadas com o Programa serão adotadas, executadas e mantidas em sigilo pelos protegidos e pelos agentes envolvidos em sua execução.

§ 5º A quebra do sigilo, por parte do beneficiário vinculado ao Programa, poderá determinar a sua imediata exclusão do mesmo.

§ 6º Os órgãos de segurança pública prestarão a colaboração e o apoio necessários à execução do Programa.

§ 7º Após ingressar no Programa, o protegido ficará obrigado ao cumprimento das normas por ele prescritas.

Art. 3º O Programa será dirigido por um Conselho Deliberativo composto por doze representantes de órgãos públicos e seus respectivos suplentes, nomeados pelo Governador do Distrito Federal.

§ 1º Serão membros natos do Conselho Deliberativo:

I – um representante da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal, órgão executor do Programa;

II - um representante da Secretaria de Estado de Trabalho;

III - um representante da Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF -;

IV - um representante do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios;

V – um representante da Corregedoria-Geral do Distrito Federal;

VI – um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal;

VII – um representante da Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal, que ocupará o cargo de Presidente do Conselho;

VIII – um representante da Secretaria de Estado da Solidariedade do Distrito Federal;

IX – um representante da Agência de Desenvolvimento Social do Distrito Federal.

§ 2º Compõem, ainda, o Conselho Deliberativo, três representantes de entidades não-governamentais relacionadas com a defesa dos direitos humanos, por intermédio de apresentação de lista, contendo seis nomes, a ser encaminhada à apreciação do Governador do Distrito Federal.

§ 3º O Conselho estabelecerá sua forma de funcionamento por meio do regimento interno, que será elaborado no prazo de sessenta dias, contados da sua instalação.

§ 4º O mandato dos membros do Conselho é de dois anos, permitida a recondução.

§ 5º Os membros do Conselho, titulares e suplentes, terão seus nomes apreciados pelo Governador do Distrito Federal, dentre os representantes previamente indicados pelos órgãos públicos e entidades não-governamentais que o compõem.

§ 6º O Presidente do Conselho é o Secretário de Estado de Ação Social ou seu representante legal e, a nomeação do Vice-Presidente e do Secretário do Conselho, dentre os seus membros, será realizada pelo Governador do Distrito Federal.

§ 7º O Conselho Deliberativo reunir-se-á, mensalmente e, extraordinariamente, quando se fizer necessário, com a comunicação a todos os seus membros, com quorum mínimo de cinco membros, e decidirá com a maioria dos presentes.

Art. 4º A solicitação objetivando ingresso no Programa poderá ser encaminhado ao órgão executor:

I – pelo interessado;

II – por representante do Ministério Público;

III – pelo juiz competente para a instrução do processo criminal;

IV – pela autoridade policial que conduz a investigação criminal;

V - qualquer membro do Conselho Deliberativo referido no artigo anterior;

VI – por órgãos públicos e entidades não-governamentais relacionados com a defesa dos direitos humanos.

§ 1º A solicitação será instruída com a qualificação da pessoa a ser protegida e com informações sobre a vida pregressa, o fato delituoso e a coação ou ameaça que a motiva.

§ 2º Para fins de instrução do pedido, o órgão executor poderá solicitar, com a aquiescência do interessado:

I – documentos ou informações comprobatórias de sua identidade, estado civil, situação profissional, patrimônio, grau de instrução e da pendência de obrigações civis, administrativas, fiscais, financeiras ou penais;

II – exames ou pareceres técnicos sobre a sua personalidade, estado físico e psicológico.

Art. 5º A avaliação da personalidade do candidato a receber os benefícios do Programa será feita pela entidade executora do PROVITA/DF e, se esta não tiver equipe técnica para tal, por quem a mesma designar.

Art. 6º O ingresso do protegido no Programa ou a sua exclusão do mesmo será decidida pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º Toda admissão ou exclusão do Programa será precedida de Consulta ao Ministério Público sobre o disposto no art. 2º e deverá, subseqüentemente, ser comunicada à autoridade policial ou ao juiz competente.

§ 2º Em caso de urgência e levando em consideração a procedência, gravidade e a eminência da coação ou ameaça, a vítima ou testemunha poderá ser colocada, provisoriamente, sob a custódia de órgãos policiais, pelo órgão executor imediato a seus membros e ao Ministério Público.

Art. 7º O Programa compreende, dentre outras cabíveis, as seguintes medidas, aplicáveis isoladas ou cumulativamente, em benefício da pessoa protegida, segundo a gravidade e as circunstâncias de cada caso:

I – segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações;

II – segurança nos deslocamentos;

III - transferência de residência ou acomodação provisória em local sigiloso, compatível com a proteção;

IV – preservação da identidade, imagem e dados pessoais;

V – ajuda financeira mensal para prover as despesas necessárias à subsistência individual ou familiar, no caso de a pessoa protegida estar impossibilitada de desenvolver trabalho regular ou de inexistência de qualquer fonte de renda;

VI – suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens, quando servidor público, civil ou militar;

VII – apoio e assistência social médica e psicológica;

VIII – sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida;

IX - apoio do órgão executor do Programa para o cumprimento das obrigações civis e administrativas que exijam comparecimento pessoal.

Parágrafo único. A ajuda financeira mensal terá um teto fixado pelo Conselho Deliberativo, no início de cada exercício financeiro.

Art. 8º Fica criado o Conselho Deliberativo do PROVITA/DF.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo utilizará a sigla CONDEL/DF.

Art. 9º Compete ao Conselho Deliberativo:

I – decidir sobre os pedidos de admissão e exclusão do Programa;

II – solicitar às autoridades competentes medidas de proteção;

III – solicitar ao Ministério Público, quando entender necessário, a tomada de medidas judiciais e extrajudiciais relacionadas com a eficácia da proteção;

IV – fixar o valor máximo da ajuda financeira mensal aos beneficiários da proteção;

V – deliberar sobre as questões relativas ao funcionamento e aprimoramento do Programa.

Parágrafo único. As decisões do Conselho Deliberativo estão sujeitas apenas aos meios de controle jurisdicional.

Art. 10. Quando entender necessário, poderá, o Conselho Deliberativo, solicitar ao Ministério Público que requeira ao juiz a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionadas com a eficácia da proteção.

Art. 11. Em casos excepcionais e, considerando as características e gravidade da coação ou ameaça, poderá o Conselho Deliberativo encaminhar requerimento da pessoa protegida ao juiz competente para registros públicos, objetivando a alteração de nome completo.

§ 1º A alteração de nome poderá estender-se às pessoas mencionadas no § 1º do art. 2º desta Lei, inclusive aos filhos menores, e será precedida das providências necessárias ao resguardo de direitos de terceiros.

§ 2º O requerimento será fundamentado e o juiz ouvirá, previamente, o Ministério Público, determinando, em seguida, que o procedimento tenha rito sumário e corra em segredo de justiça.

§ 3º Concedida a alteração pretendida, o juiz determinará na sentença, observando o sigilo indispensável à proteção do interessado:

I – a averbação, no registro original de nascimento, da menção de que houve alteração de nome completo, em conformidade com o estabelecido nesta Lei e na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, com expressa referência à sentença autorizatória e ao juiz que a exarou, sem a aposição do nome alterado;

II – a determinação dos órgãos competentes para o fornecimento dos documentos decorrentes da alteração;

III – remessa da sentença ao órgão nacional competente para o registro único de identificação civil, cujo procedimento obedecerá às necessárias restrições de sigilo.

§ 4º O Conselho Deliberativo, resguardado o sigilo das informações, manterá controle sobre a localização do protegido cujo nome tenha sido alterado.

§ 5º Cessada a coação ou ameaça que deu causa à alteração, ficará facultado ao protegido solicitar ao juiz competente o retorno à situação anterior, com a alteração para o nome original, em petição que será encaminhada pelo Conselho Deliberativo e terá manifestação prévia do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 12. Observado o disposto no art. 7º, a exclusão da pessoa protegida do Programa Distrital de Assistência a Vítimas, Testemunhas e Familiares de Vítimas de Crimes – PROVITA/DF, poderá ocorrer a qualquer tempo:

I – por solicitação do próprio interessado;

II – por decisão do Conselho Deliberativo, em consequência de:

cessação dos motivos que ensejaram a proteção;

conduta incompatível do protegido.

Parágrafo único. O descumprimento das normas de segurança estabelecidas no termo de compromisso constitui conduta incompatível, para fins deste artigo.

Art. 13. A proteção oferecida pelo Programa terá a duração máxima de dois anos.

Parágrafo único. Em circunstâncias excepcionais, perdurando os motivos que autorizam a admissão, a permanência poderá ser prorrogada, por decisão do Conselho Deliberativo.

Art. 14. O Conselho Deliberativo levará em consideração, para inclusão, exclusão e tomadas de outras deliberações relacionadas com o Programa, os pareceres e relatórios interdisciplinares elaborados pela Assessoria Técnica do PROVITA/DF.

Art. 15. Se a decisão do Conselho Deliberativo for favorável à admissão, a Entidade ou Órgão Executor providenciará a inclusão do beneficiário na rede de Proteção.

Art. 16. A Rede Voluntária de Proteção é o conjunto de associações civis, entidades e demais organizações não governamentais que se dispõem a receber, sem auferir lucros ou benefícios, os

admitidos no PROVITA/DF, proporcionando-lhes moradia e oportunidades de inserção social em local diverso de sua residência.

Parágrafo único. Integram a Rede Voluntária de Proteção, as organizações sem fins lucrativos que gozem de reconhecida atuação na área de assistência e desenvolvimento social, na defesa de direitos humanos ou na promoção da segurança pública e que tenham firmado, com o CONDEL/DF ou o órgão executor, termo de compromisso para o cumprimento dos procedimentos e das normas estabelecidos no programa.

Art. 17. O Conselho Deliberativo, a Entidade ou Órgão Executor, a Rede de Proteção e os demais órgãos e entidade envolvidos nas atividades de assistência e proteção aos admitidos no Programa, devem agir de modo a preservar a segurança e a privacidade dos indivíduos protegidos.

Parágrafo único. Serão utilizados mecanismos que garantam a segurança e o sigilo das comunicações decorrentes das atividades de assistência e proteção.

Art. 18. Os deslocamentos de pessoas protegidas para o cumprimento de atos decorrentes da investigação ou do processo criminal, assim como para compromissos que impliquem exposição pública, serão precedidos das providências necessárias à proteção, incluindo, conforme o caso, escolta policial, uso de colete à prova de balas, disfarces e outros artifícios capazes de dificultar a sua identificação.

Art. 19. A gestão de dados pessoais sigilosos deve observar, no que couber, as medidas de salvaguarda estabelecidas na legislação vigente.

§ 1º Os dados a que se refere este artigo devem ser processados por funcionários previamente cadastrados, e seu uso autorizado pela autoridade competente, assegurando-se os direitos e as garantias fundamentais do protegido.

§ 2º Os responsáveis pelo tratamento dos dados pessoais dos beneficiários do Programa, assim como as pessoas que, no exercício de suas funções, tenham conhecimento dos referidos dados:

I – estão obrigados a manter sigilo profissional sobre eles, inclusive após o seu desligamento dessas funções;

II – devem aplicar as medidas técnicas e de organização adequadas para a proteção dos referidos dados contra a destruição, acidental ou ilícita, perda, alteração, divulgação ou acesso não autorizado.

Art. 20. As despesas com a execução do PROVITA/DF correrão, anualmente, por conta das dotações orçamentárias do Governo do Distrito Federal, bem como de recursos que forem obtidos por intermédio de convênio ou acordos com órgãos públicos e entidades não-governamentais.

Art. 21. Fica criado o Fundo Especial de Apoio ao PROVITA/DF, com a finalidade de aplicar os recursos que vierem a ser destinados pelo Distrito Federal para execução do programa criado por esta Lei, bem como receber contribuições de outras fontes, mediante transferências e doações.

§ 1º As fontes de financiamento do Fundo Especial de Apoio ao PROVITA/DF serão constituídas por dotações consignadas, anualmente, no orçamento do Distrito Federal, bem como por recursos captados mediante convênios com outros órgãos públicos e entidades não-governamentais.

§ 2º O Conselho Deliberativo do programa criado por esta Lei exercerá, também, as funções de Conselho de Administração do Fundo Especial de Apoio ao PROVITA/DF.

§ 3º A Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal será responsável pela gestão dos recursos do Fundo Especial de Apoio ao PROVITA/DF.

§ 4º O Fundo Especial de Apoio ao PROVITA/DF será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de trinta dias.

Art. 22. A violação do sigilo, por parte do servidor público, particular ou operador do Programa, sujeita o infrator às sanções de caráter penal, administrativo e civil.

Art. 23. Os casos omissos deverão ser resolvidos observando-se a legislação vigente e na ausência de disposição pertinente, serão submetidos à decisão do Conselho Deliberativo.

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

116º da República e 45º de Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

#### DECRETO Nº 24.673, DE 22 DE JUNHO DE 2004(\*)

Dispõe sobre Suprimento de Fundos às Unidades Operativas da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para Execução de Auxílio Financeiro à Pessoa Física e dá outras providências. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e considerando o que dispõe o Decreto nº 5.098, de 14 de fevereiro de 1980, que incluiu o Auxílio Financeiro à Pessoa Física na Codificação das Despesas, cuja execução é regulamentada pelas Normas de Execução Orçamentária e Financeira do Distrito Federal, aprovadas pelo Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, DECRETA:

Art. 1º. O Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal fica autorizado a aprovar a programação de repasse de recursos financeiros, sob a forma de suprimento de fundos, para execução de Auxílio Financeiro à Pessoa Física, doravante denominado Suprimento de Fundos, às Unidades Operativas da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, bem como expedir as normas, procedimentos e critérios para a sua efetivação.

Parágrafo único: Consiste o suprimento de fundos para execução de Auxílio Financeiro, à Pessoa Física na entrega de numerário a servidor, ocupante de cargo efetivo, por meio de ordem bancária, nos termos do artigo 13 deste Decreto e mediante empenho prévio da despesa, quando as circunstâncias não permitirem o processamento normal ou o pagamento da despesa não possa ser efetuado pela via bancária.

Art. 2º. Um único suprimento de fundos para execução de Auxílio Financeiro à Pessoa Física

poderá ser concedido à conta de diversos projetos e/ou atividades, emitindo-se, neste caso, as Notas de Empenho de acordo com os Programas de Trabalho e as Fontes de Recurso.

Art. 3º. O suprimento de fundos de que trata o artigo 1º não poderá ultrapassar o limite estabelecido no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas respectivas alterações.

Parágrafo único: Dependerá de autorização prévia do Governador do Distrito Federal a concessão de suprimento de fundos além do limite estabelecido no “caput” deste artigo.

Art. 4º. O suprimento de fundos de que trata o artigo 1º destina-se, exclusivamente, ao pagamento de despesas decorrentes do desenvolvimento das ações do Serviço Social aos segmentos da população alvo das atenções da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Art. 5º. A concessão de suprimento de fundos de Auxílio Financeiro à Pessoa Física importa em delegação de competência para realização da despesa indicada na sua requisição.

§ 1º. A delegação referida neste artigo abrange a competência para:

I - proceder à liquidação da despesa;

II - efetuar o pagamento.

§ 2º. Desde que não tenha declaração expressa em contrário, a delegação entender-se-á outorgada, solidariamente, ao requisitante do suprimento de fundos, exceto para movimentação da conta bancária.

Art. 6º. São beneficiários do Auxílio Financeiro à Pessoa Física, pacientes em tratamento nas Unidades de Saúde da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que integram segmentos populacionais de baixo poder aquisitivo ou em situação de vulnerabilidade social, constatado por intermédio do diagnóstico social, elaborado pela Assistente Social, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.

Parágrafo único: O beneficiário de que trata este artigo, após o término do tratamento, necessitando retornar ao seu local de origem, poderá usufruir do Auxílio Financeiro à Pessoa Física para compra de passagens interestaduais, para si e para seu respectivo acompanhante, podendo o recibo (REAFPF), neste caso, ultrapassar o valor máximo estabelecido no artigo 22 deste Decreto.

Art. 7º. A habilitação ao Auxílio Financeiro à Pessoa Física de que trata o artigo 6º deste Decreto esta condicionada a que o beneficiário tenha Prontuário e/ou GAE, na Unidade de Saúde da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Parágrafo único: Sendo um caso social já acompanhado pela unidade operativa e havendo solicitação de um novo Auxílio Financeiro à Pessoa Física, proceder-se-á aos registros necessários no respectivo Prontuário ou GAE, os quais justificarão as novas concessões.

Art. 8º. O suprimento de fundos será requisitado em favor de servidor ocupante de cargo efetivo, indicado pelo Dirigente da Unidade Operativa da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, e da requisição deverá constar:

I - exercício a que pertence a despesa;

II - órgão requisitante;

III - nome, matrícula, CPF, cargo e função do responsável e setor onde trabalha;

IV - prazo de aplicação;

V - classificação da despesa;

VI - dispositivo legal;

VII - importância em algarismo e por extenso;

VIII - justificativa circunstanciada ao Ordenador de Despesa, para sua decisão quanto à conveniência e oportunidade da concessão.

Art. 9º. A responsabilidade pela aplicação, comprovação e prestação de contas de Suprimento de Fundos não poderá ser transferida a outro servidor.

Art. 10. Somente será requisitado suprimento de fundos, em nome do chefe do Núcleo de Serviço Social ou Assistente Social lotado neste Núcleo, ocupante de cargo efetivo ou que pertença à tabela de pessoal ou de emprego permanente do Distrito Federal ou Assistente Social estatutário de outras Unidades da Federação ou de outras esferas do Governo, formalmente, à disposição do Governo do Distrito Federal.

Art. 11. O suprimento de fundos não será concedido a servidor:

I - em alcance ou que seja responsável por dois suprimentos de fundos;

II - que tenha prestado contas do suprimento de fundos após o prazo de comprovação;

III - que durante o exercício financeiro tenha sofrido glosa em suas contas, sem a respectiva regularização;

IV - que durante o exercício financeiro tenha recolhido o saldo do suprimento de fundos, após o prazo estipulado neste Decreto;

V - em atraso na prestação de contas do suprimento de fundos;

VI - que esteja envolvido em irregularidade pendente de apuração, em processo administrativo; e

VII - com afastamento, por prazo superior a 10 (dez) dias, previsto para os períodos de aplicação e comprovação;

Parágrafo único: O disposto neste artigo deverá ser consignado no processo de concessão, cabendo ao Núcleo de Cadastro e Controle de Responsabilidade da Gerência de Tomada de Contas da Diretoria Geral de Contabilidade da Subsecretaria de Finanças da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal informar os incisos I, II, III, IV, V; à Comissão Permanente de Sindicância, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, informar o inciso VI e ao Núcleo de Pessoal, da unidade de saúde do suprido, informar o inciso VII.

Art. 12. O Suprimento de Fundo para a execução de Auxílio Financeiro à Pessoa Física será autorizado pelo Ordenador de Despesa da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, até o limite estabelecido no artigo 3º deste Decreto ou, além deste valor, mediante autorização a que se refere o Parágrafo único do artigo 3º.

Art. 13. O suprimento de fundos será depositado em agência do Banco de Brasília S/A, em conta especial, com indicação do nome, matrícula, C.P.F, cargo ou função do responsável pela aplicação,

cujo quantitativo poderá ser movimentado pelo suprido, por meio de emissão de cheques nominativos ao beneficiário ou responsável.

Art. 14. Após a requisição do suprimento de fundos, os processos relativos a sua concessão serão encaminhados, no prazo de até 05 (cinco) dias, à Gerência de Tomada de Contas da Diretoria Geral de Contabilidade da Subsecretaria de Finanças da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Art. 15. O suprimento de fundos será concedido para aplicação em até 60 (sessenta) dias corridos e será fixado pelo Ordenador de Despesas no ato da concessão.

Parágrafo único: O prazo de aplicação para fins de pagamento de despesa com a concessão de Auxílio Financeiro à Pessoa Física será contado a partir da data do crédito em conta bancária, conforme estabelecido no artigo 13 deste Decreto e sua aplicação só poderá ser efetuada a partir da data de seu recebimento, sendo que não deverá ultrapassar o prazo fixado pelo Ordenador de Despesa.

Art. 16. O suprimento de fundos não poderá ter aplicação além do término do exercício financeiro em que for concedido.

Parágrafo único: No mês de dezembro deverá ser evitada a concessão de suprimento de fundos.

Art. 17. O reforço de suprimento de fundos poderá ser concedido mediante justificativa circunstanciada do responsável pela aplicação à autoridade requisitante.

§ 1º. O reforço do suprimento de fundos deverá ser autorizado pela mesma autoridade que o concedeu e obedecerá ao disposto neste Decreto.

§ 2º. O reforço do suprimento de fundos será aplicado e comprovado dentro dos prazos fixados para o Suprimento de Fundos a que se referir.

Art. 18. O suprimento de fundos concedido para atender determinada natureza de despesa mencionada no artigo 4º não poderá ter aplicação diferente daquela para a qual foi autorizada.

Art. 19. As despesas acessórias e indispensáveis à aplicação do suprimento de fundos correrão também à conta deste.

Art. 20. O recolhimento do saldo do suprimento de fundos deverá ser feito por meio de cheque nominativo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir do término do período de aplicação e, em nenhuma hipótese, poderá ultrapassar o exercício financeiro.

Parágrafo único: O valor do saldo recolhido, de que trata o (“caput”) deste artigo, deverá ser revertido à dotação orçamentária própria, após anulação da respectiva Nota de Empenho.

Art. 21. É vedada a concessão de suprimento de fundos para aquisição de material permanente ou outra mutação patrimonial classificada como despesa de capital.

Art. 22. O valor máximo de cada recibo (Recibo de Auxílio Financeiro a Pessoa Física - REAFPF) não poderá ultrapassar 3% do limite estabelecido no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993 e suas respectivas alterações.

Parágrafo único: Excetuam-se os recibos (REAFPF) que tratam de passagens interestaduais, de acordo com o parágrafo único do artigo 6º deste Decreto.

Art. 23. À medida em que for aplicado o suprimento de fundos, o responsável arquivará, por ordem cronológica, em pasta especialmente mantida na Unidade, os recibos aos quais dará numeração crescente, correspondente aos pagamentos efetuados.

Art. 24. As despesas deverão figurar em nome dos beneficiários do Auxílio Financeiro a Pessoa Física.

Art. 25. A prestação de contas será constituída dos seguintes documentos:

I - conta corrente de débito e crédito, observando:

a) a débito, será lançada a importância do Suprimento de Fundos recebido e, se for o caso, da quantia correspondente ao seu reforço;

b) a crédito, serão lançadas as importâncias relativas à despesa paga com indicação dos documentos correspondentes, bem como o valor do saldo recolhido;

II - comprovantes da despesa realizada, em original, por ordem de data;

III - comprovante do recolhimento do saldo do suprimento de fundos;

IV - extrato da conta corrente bancária; e

V - os canhotos dos cheques emitidos, os cheques e a requisição não utilizados.

Art. 26. Nos comprovantes de despesa deverão constar o visto da autoridade requisitante do suprimento de fundos.

Art. 27. O “Recibo de Auxílio Financeiro a Pessoa Física - REAFPF” é o documento hábil para pagamento da despesa e para compor a prestação de contas do suprido.

Parágrafo único: Quando o recibo for passado a rogo, deverá constar nele a identidade do rogador, do signatário e de duas testemunhas.

Art. 28. A prestação de contas de suprimento de fundos será efetuada no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar do término do período de aplicação.

§ 1º. O responsável pelo suprimento de fundos abrirá novo processo para a prestação de contas, que será anexado ao processo de concessão.

§ 2º. O responsável pelo suprimento de fundos organizará sua prestação de contas com o auxílio do Núcleo de Controle e Prestação de Contas ou órgão equivalente da respectiva unidade.

Art. 29. Ao Núcleo de Controle e Prestação de Contas ou órgão equivalente da respectiva unidade compete:

I - orientar os responsáveis por suprimento de fundos na elaboração da prestação de contas;

II - verificar se a documentação está em perfeita ordem; e

III - encaminhar a prestação de contas para o Núcleo de Controle de Receitas e Suprimento de Fundos da Gerência de Apropriação de Custos da Diretoria de Contabilidade e Finanças da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Art. 30. Ao Núcleo de Controle de Receitas e Suprimento de Fundos da Gerência de Apropriação de Custos da Diretoria de Contabilidade e Finanças da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal compete:

I - solicitar a reversão à dotação orçamentária própria, o saldo de que trata o artigo 20 deste Decreto;

II - verificar a documentação e encaminhar à Gerência de Tomada de Contas da Diretoria Geral de Contabilidade da Subsecretaria de Finanças da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, devidamente informada, no prazo estabelecido no artigo 31.

Art. 31. A prestação de contas do suprimento de fundos será encaminhada à Gerência de Tomada de Contas, da Diretoria Geral de Contabilidade da Subsecretaria de Finanças da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, a contar da data de entrada no protocolo, para exame de sua regularidade, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o prazo estabelecido no artigo 28.

Art. 32. A Gerência de Tomada de Contas da Diretoria Geral de Contabilidade da Subsecretaria de Finanças da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal manterá:

I - cadastro dos servidores responsáveis por suprimento de fundos;

II - cadastro de servidores que estejam impedidos de receber suprimento de fundos; e

III - fichário de registro cronológico de vencimento dos prazos de prestação de contas dos responsáveis por suprimento de fundos.

Art. 33. Será instaurada, pela Gerência de Tomada de Contas da Diretoria Geral de Contabilidade da Subsecretaria de Finanças da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, Tomada de Contas Especial do responsável por suprimento de fundos para execução de Auxílio Financeiro à Pessoa Física:

I - no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por solicitação do Ordenador de Despesa, fazendo-se comunicação a respeito ao Tribunal de Contas do Distrito Federal; e

II - no décimo dia após o vencimento do prazo de comprovação fixado pelo Ordenador de Despesa, se esta ainda não tiver dado entrada naquela Gerência.

Art. 34. A prestação de contas considerada regular ficará arquivada na Gerência de Tomada de Contas da Diretoria Geral de Contabilidade da Subsecretaria de Finanças da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, até a aprovação da tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa.

Art. 35. Verificada inobservância ao disposto neste Decreto, a prestação de contas será baixada em diligência, a fim de que o responsável pelo suprimento de fundos sane a falha apurada.

Parágrafo único: O atendimento da diligência referida neste artigo não poderá ultrapassar o prazo de 08 (oito) dias corridos.

Art. 36. Na prestação de contas de suprimento de fundos que apresentar irregularidade insanável serão adotadas as determinações constantes no artigo 1º da Emenda Regimental nº11 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, de 09 de dezembro de 2002.

Art. 37. Os recursos financeiros destinados ao suprimento de fundos a que se refere o artigo 1º correrão à conta da dotação orçamentária da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Art. 38. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 22.160, de 29 de maio de 2001 e o Decreto 23.151, de 08 de agosto de 2002.

Brasília, 22 de junho de 2004.

116º da República e 45º de Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

(\*) Republicado por ter saído com incorreções no original do DODF nº 118, de 23 de junho de 2004, páginas 30, 31 e 32.

DECRETO N.º 24.824, DE 21 DE JULHO DE 2004 (\*).

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 1.262,00 (hum mil e duzentos sessenta e dois reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 3.257, de 29 de dezembro de 2003 e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e o que consta dos processos n.ºs: 060.015.367/2003, 060.015.373/2003 e 060.015.397/2003, Decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Fundo de Saúde do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 1.262,00 (hum mil e duzentos sessenta e dois reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo I.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela incorporação de superávit financeiro dos Convênios: nº 230/2002 – ANVISA/MS/SES, nº 2936/2000 – FNS/MS/SES e nº 367/1999 – MS/SES.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de julho de 2004.

116º da República e 45º de Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

(\*) Republicado por haver saído com incorreção no DODF nº 139, de 21 de julho de 2004.

ANEXO I		DESPESA		RS 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERÁVIT FINANCEIRO		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL			
SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
170901/17901 23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL				1.262	
10.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref 001152 0011 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE SAÚDE.	33.90.93	321	241		
	33.90.93	332	911		
				1.152	
10.302.0400.2154 AÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR					
Ref 001187 0004 ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR EM SERVIÇOS DE NÍVEIS SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO.	33.90.33	332	86		
	44.90.52	332	24		
				110	
2004AC00354			TOTAL	1.262	

## DECRETO N.º 24.859, DE 04 DE AGOSTO DE 2004

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 2.021.921,00 (dois milhões, vinte e um mil e novecentos e vinte e um reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei n.º 3.257, de 29 de dezembro de 2003 e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e o que consta dos processos n.ºs : 190.000.111/2004, 094.000.395/2004 e 060.015.384/2004, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentária crédito suplementar, no valor de R\$ 2.021.921,00 (dois milhões, vinte e um mil e novecentos e vinte e um reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos anexos I e II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior, será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, pela incorporação de saldo de superávit financeiro do Convênio n.º 1037/99-MS/SES e da incorporação dos recursos diretamente arrecadados do Fundo Único do Meio Ambiente e do Serviço de Ajardinamento e Limpeza do Distrito Federal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 04 de agosto de 2004.

116º da República e 45º de Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

ANEXO I		DESPESA		RS 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERÁVIT FINANCEIRO		ORÇAMENTO FISCAL			
SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
150901/15901 21901 FUNDO ÚNICO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL				2.012.627	
18.542.0500.2114 EXECUÇÃO DA POLÍTICA AMBIENTAL					
Ref 000492 0089 EXECUÇÃO DA POLÍTICA AMBIENTAL NO DISTRITO FEDERAL	33.90.30	320	250.000		
	33.90.35	320	250.000		
	33.90.36	320	250.000		
	33.90.39	320	250.000		
	44.90.52	320	1.012.627		
				2.012.627	
150205/15205 22207 SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL				9.293	
28.846.0001.9001 EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS					
Ref 001460 0022 EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS DO SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL	31.20.91	420	9.293		
				9.293	
2004AC00355			TOTAL	2.021.920	

ANEXO II		DESPESA		RS 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERÁVIT FINANCEIRO		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL			
SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
170901/17901 23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL				1	
10.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref 001152 0011 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE SAÚDE.	44.90.52	321	1		
				1	
2004AC00355			TOTAL	1	

## DECRETO N.º 24.860, DE 04 DE AGOSTO DE 2004.

Extingue as comissões que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, Resolve:

Art. 1º - Ficam extintas as comissões instituídas pelos Decretos n.ºs 24.526, de 07 de abril de 2004; 24.525, de 07 de abril de 2004; 24.215, de 12 de novembro de 2003; 23.710, de 07 de abril de 2003; 22.857, de 09 de abril de 2002; 22.066, de 10 de abril de 2001; e Decreto de 09 de março de 2004, publicado no DODF n.º 47, de 10 de março de 2004, página 08, referente aos processos n.ºs 010.000.364/2000, 010.000.380/2002 e 010.000.490/2003.

Art. 2º - Os processos e a documentação, referentes às comissões tratadas neste Decreto, serão remetidos ao órgão criado pelo Decreto n.º 24.816, de 21 de julho de 2004.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 04 de agosto de 2004.

116º da República e 45º de Brasília.

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

## DECRETO N.º 24.861, DE 04 DE AGOSTO DE 2004.

Dispõe sobre o tombamento da Escola Parque 307/308 Sul e sua área de tutela e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e a Lei n.º 47, de 02 de outubro de 1989, e tendo em vista o disposto no artigo 216 da Constituição Federal e considerando o dever do Governo do Distrito Federal de proteger o Patrimônio Cultural do Distrito Federal; considerando ser a "Escola Parque 307/308 Sul" a 1ª Escola do tipo a ser construída em Brasília para abrigar projeto educacional inovador no Brasil da época; considerando o abaixo-assinado apresentado pelos Arte-Educadores da Cidade e pela comunidade; DECRETA:

Art. 1º - Considera-se sob a proteção do Governo do Distrito Federal, a título de tombamento, a "Escola Parque 307/308 Sul" compreendendo esta: pavilhão 01 – salas de aula, pavilhão 02 – oficinas, pavilhão 03 – auditório, pavilhão 04 – vestiário/lavanderia, 02 quadras polivalentes, pista de saltos, quadra de vôlei, quadra de basquete, quadra de tênis, quadra de futsal, 02 mini quadras de futsal, parque infantil, 02 piscinas, jardins e estacionamentos compreendidos dentro da cerca da delimitação da Escola.

Art. 2º - Para proteção do bem referido no artigo anterior, fica definida uma área de tutela externa a cerca de delimitação da Escola de 16 metros a partir da referida cerca.

Parágrafo Único – Toda intervenção na área de tutela deverá ser previamente examinada e aprovada pela Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico – DePHA, da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal.

Art. 3º - Qualquer ato que importe na destruição, mutilação ou alteração do bem referido nos artigos anteriores será considerado crime contra o Patrimônio do Distrito Federal punível nos termos da lei penal, sem prejuízo da responsabilidade civil.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 04 de agosto de 2004.

116º da República e 45º de Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

## DECRETO N.º 24.862, DE 04 DE AGOSTO DE 2004.

Institui Grupo de trabalho para alteração da Lei n.º 1.171, de 24 de julho de 1996, e seu regulamento e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º - Fica criado Grupo de Trabalho com o objetivo de elaborar proposta de alteração da Lei n.º 1.171, de 24 de julho de 1996, que "Dispõe sobre o alvará de funcionamento para estabelecimentos comerciais, industriais e institucionais e dá outras providências", e do Decreto n.º 17.773, de 24 de outubro de 1996.

Art. 2º - O Grupo de Trabalho será composto por representantes dos seguintes órgãos, sob a presidência do primeiro:

I - Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal - SUCAR;

II - Secretaria de Estado de Fiscalização das Atividades Urbanas do Distrito Federal - SEFAU;

III - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal - SEDUH;

IV - Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal - SEF.

Art. 3º - Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para que o Grupo de Trabalho apresente ao Governador do Distrito Federal documento final com a proposta de alteração da referida Lei.

Art. 4º - Poderão ser convocados à participar durante o desenvolvimento dos trabalhos outros órgãos do Complexo Administrativo do Governo do Distrito Federal e entidades privadas.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 04 de agosto de 2004.

116º da República e 45º de Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

**DESPACHO DO GOVERNADOR**

Em 04 de agosto de 2004.

E.M. Nº 020/GAB/CGDF; INTERESSADO: Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal; ASSUNTO: Concessão de Prazo Adicional.

1. Considerando as razões expostas pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal, concedo prazo adicional para o atendimento da letra "e", da E.M. nº 020/GAG/CGDF, de 19 de novembro de 2003, por mais 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste Despacho, para conclusão dos procedimentos alusivos à situação das chácaras do Núcleo Rural de Taguatinga - ARIE JK.

2. Publique-se.

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

## SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

PORTARIA CONJUNTA Nº 20-SGA/SEF, DE 23 DE JULHO DE 2004.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, Resolvem: DESCENTRALIZAR o crédito orçamentário na forma que especifica:

DE: UO: 13101 - SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

UG: 140101 - SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

PARA: UO: 19101 - SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

UG: 130103 - SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PLANO DE TRABALHO: 09.272.0001.9004.0029

NATUREZA DE DESPESA/FONTE/VALOR R\$: 31.90.91/133/6.277.000,00

OBJETO: Descentralização de crédito orçamentário, para atender despesas com pagamento da folha normal de Inativos, referente ao mês de julho/2004.

MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM

U.O Cedente

EDUARDO ALVES DE ALMEIDA NETO

Respondendo

U.O Favorecida

## SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

### SUBSECRETARIA DA RECEITA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO

NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO DO DEPÓSITO  
DE BENS APREENDIDOS

ATO DECLARATÓRIO 10-NUDEP/DITRA/SUREC/SEF, DE 04 DE AGOSTO DE 2004.  
o CHEFE DO NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO DO DEPÓSITO DE BENS APREENDIDOS DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no art. 123 incisos VIII e XXIII da portaria 563 de 05/09/02 - SEF e fundamentada nos artigos 21 e 22 inciso II do Decreto 16.106 de 30/11/94, RESOLVE DECLARAR: ABANDONADA as mercadorias apreendidas através dos Autos de Infração e Apreensão e seus respectivos processos, abaixo discriminadas: AIA 1621/04, interessado: Maria do Carmo Gonçalves Silva, processo: 123.000.299/04, mercadorias: 310 unid Blusas diversas, 08 unid calças femininas, 85 saias; Valor total R\$ 2.023,00. AIA 850/04, interessado: Pedro Augusto Shimidt, processo: 123.000.234/04, mercadorias: 06 unid Cd relaxamento meditação vol. 2, 06 unid Cd relaxamento meditação música, 04 unid. Cd vozes da natureza; Valor total R\$ 120,00. AIA 4609/03, interessado: Projeto Distribuidora de Materiais de Construção Ltda, processo: 123.000.020/04, mercadorias: 10 Ct. Pf fr unc c/ psx 3/8x6 1/2, 10 Ct. Pf fr unc c/ psx 3/8x7, 10 Ct. Pf fr unc c/ psx 3/8x7.1/2, 10 Ct. Pf fr unc c/ psx 3/8x8, 04 Ct. Pf fr bsw c/ psx 1/2x3.1/2, 02 Ct. Pf fr bsw c/ psx 1/2x4, 06 Ct. Pf fr bsw c/ psx 1/2x4.1/2, 07 Ct. Pf fr bsw c/ psx 1/2x5, 04 Ct.

Pf fr bsw c/ psx 1/2x5.1/2, 02 Ct. Pf fr bsw c/ psx 1/2x6, 02 Ct. Pf fr bsw c/ psx 1/2x6.1/2, 02 Ct. Pf fr bsw c/ psx 1/2x7, 01 Ct. Pf fr bsw c/ psx 1/2x7.1/2, 03 Ct. Pf fr bsw c/ psx 1/2x8, 10 Ct. Pf sx unc rp 5/16x3, 05 Ct. Pf sx unc rp 5/16x3.1/2, 08 Ct. Pf unc rp 5/16x4, 10 Ct. Pf sx unc rp 3/8x3, 03 Ct. Pf sx unc rp 3/8x3.1/2, 05 Ct. Pf sx unc rp 3/8x4, 10 Ct. Pf Sx ri 1/2x1.1/2, 10 Ct. Pf Sx rp 1/2x2.1/2, 02 Ct. Pf Sx rp 1/2x3.1/2, 03 Ct. Pf Sx unc rp 1/2x5, 04 Ct. Pf Sx unc ri 5/8x2, 03 Ct. Pf Sx rp 5/8x3.1/2, 08 Ct. Pf Sx unc rp 5/8x4, 05 Ct. Po Sx 3/8 unc g b nya zb 06 Ct. Po Sx 7/16 unc g b nya zb, 06 Ct. Po Sx 1/2 unc g b nya zb; Valor total R\$ 7.058,25. AIA 4235/03, interessado: Supertubos Ind. E Com. De Plásticos Ltda, processo: 123.003.148/03, mercadorias: 4500m tubo corrugado amarelo 1/2, 250m tubo corrugado amarelo 5/8, 14000m tubo corrugado amarelo 3/4; Valor total R\$ 5.022,50. AIA 4027/03, interessado: Damião João da Silva, processo: 123.003.036/03, mercadorias: 460 pç granito 80x15; Valor total R\$ 5.980,00. AIA 1665/04, interessado: Maria Olina Nascimento, processo: 123.000.337/04, mercadorias: 62 unid blusas diversas, 11 unid calças diversas, 20 unid vestidos de malha, 48 unid saias; Valor total R\$ 472,00. AIA 1627/04, interessado: Maria B. Ornelas, processo: 123.000.367/04, mercadorias: 90 unid bermuda adulto, 94 unid bermuda infantil, 14 unid calça infantil, 89 unid blusa infantil, 13 unid vestido adulto; Valor total R\$ 658,50. AIA 1626/04, interessado: Marilene Martins Brito, processo: 123.000.330/04, mercadorias: 54 unid blusas diversas, 13 unid saias, 74 unid vestidos; Valor total R\$ 745,00. AIA 846/04, interessado: Julio Cezar Pereira, processo: 123.000.233/04, mercadorias: 46 rl tubo 3/4 corrugado, 11 rl tubo 5/8 corrugado, 01 rl tubo polietileno - 1 1/4x3, 01 rl tubo polietileno - 1 1/2x3, 02 rl tubo polietileno - 1/2x2, 03 rl polietileno - 3/4x2; Valor total R\$ 768,00. AIA 736/04, interessado: IR Comercial Ltda EPP, processo 123.000.110/04, mercadorias: 111 unid. Cd's diversos; Valor total R\$ 876,90. AIA 1620/04, interessado: Cláudia Cristina Pereira dos Santos, processo: 123.000.327/04, mercadorias: 198 unid short infantil, 298 unid calcinha infantil, 151 unid cueca infantil, 341 unid blusas diversas, 06 unid top infantil; Valor total R\$ 1.904,50. AIA 774/04, interessado: Wellington de Souza Araújo, processo: 123.000.121/04, mercadorias: 04 m³ areia lavada; Valor total R\$ 214,28. AIA 4035/03, interessado: Arnaldo Pereira Trindade, processo: 123.003.037/03, mercadorias: 6000 unid tijolos furados; Valor total R\$ 1.484,40. AIA 802/04, interessado: Beauty Factory Comércio de Presentes Ltda, processo: 123.000.230/04, mercadorias: 01 unid perfume bulgari fem 30ml, 01 unid perfume flower fem 50ml, 01 unid perfume glow fem 50ml, 01 unid perfume paris fem 50ml, 01 unid perfume jadore fem 50ml, 01 unid estojo eternity fem, 01 unid Hugo dark blue masc. 75ml, 01 unid perfume Ferrari rossa masc 40ml; Valor total R\$ 1.485,20. AIA 917/04, interessado: Cláudio Tavares Amorim, processo: 123.000.236/04, mercadorias: 6000 unid tijolo furado 10x20x20cm; Valor total R\$ 1.437,48. AIA 4055/03, interessado: Doroteia Saraiva de Souza, processo: 123.003.069/03, mercadorias: 3960 pç margarina delícia; Valor total R\$ 2.574,00. AIA 4520/03, interessado: Eduardo Carvalho, processo: 123.000.108/04, mercadorias: 155 unid capa para celular tipo nokia; Valor total R\$ 1.550,00. AIA 1625/04, interessado: Francisco Marques de Lima, processo: 123.000.329/04, mercadorias: 416 pç bermudas; Valor total R\$ 2.496,00. AIA 4104/03, interessado: Filemon Antonio de Souza, processo: 123.003.099/03, mercadorias: 60 m² pedras de pirinópolis; Valor total R\$ 600,00. AIA 842/04, interessado: Metalúrgica Jóia Ltda, processo: 123.000.231/04, mercadorias: 24 unid rodabem cromado, 24 unid rodabem branco, 24 unid girabem cromado, 36 unid girabem branco, 12 unid girabem preto, 12 unid cabide p/ porta, 06 unid secador de louça, 03 unid fruteira duquesa cromada; Valor total R\$ 3.183,94. Fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que órgãos e entidades da Administração do Distrito Federal solicitem a incorporação da mercadoria ao seu patrimônio, caso haja interesse, conforme previsto no artigo 22, § 3º, do Decreto n.º 16.106, de 30/11/94. Os pedidos deverão ser dirigidos ao Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal, com indicação do número do Ato Declaratório, do Processo, quantidade e discriminação da mercadoria pretendida. Publique-se.

MARCOS ALBERTO GONÇALVES BORGES

## DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA

ATO DECLARATÓRIO Nº 151-AGTAG/DIATE/SUREC/SEF, DE 30 DE JULHO DE 2004  
Isenção do ITCD

O GERENTE SUBSTITUTO DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único à Portaria nº 648 de 21/12/01, alterado pela Portaria 563 de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23/03/2004, fundamentado na Lei nº 1.343, de 27/12/96, DECLARA: ISENTOS do Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, os interessados abaixo discriminados, em relação aos bens deixados por falecimento da pessoa que especifica, conforme os respectivos processos na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, DE CUJUS, ÓBITO: 042.005.931/2004, CIRENE COELHO GUIMARÃES E OUTROS, MARCELO GUIMARÃES ANDRADE, 23/10/2001; 042.005.782/2004, MARINA DA CONCEIÇÃO DA SILVA E OUTROS, ANTONIO MIGUEL DA SILVA, 23/12/2001; 042.005.941/2004, MARIA NILCE FERREIRA FEITOSA E OUTROS, OSVALDO JOSÉ FEITOZA, 27/02/1999; 042.005.902/2004, LINDINALVA OLIVEIRA ARAÚJO E OUTROS, ROSÂNGELA OLIVEIRA DE ARAÚJO, 28/02/2002. O benefício condiciona-se ao atendimento das condições legais em caso de sobrepartilha e não exclui a obrigatoriedade do recolhimento do tributo em razão de cessão, renúncia ou desistência de direitos relativos às transmissões em favor de pessoa determinada conforme artigo 1º, inciso VI do Decreto 16.116, de 02/12/94. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

EDER NOGUEIRA DA MOTA

ATO DECLARATÓRIO Nº 152-AGTAG/DIATE/SUREC/SEF,  
DE 02 DE AGOSTO DE 2004

Não incidência e remissão das parcelas do IPVA de veículo roubado ou furtado.

O GERENTE SUBSTITUTO DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23/03/2004, fundamentado na Lei nº 2.670, de 11/01/2001, DECLARA: A REMISSÃO da 3ª parcela do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores do exercício de 2003 e a não incidência proporcional para o exercício de 2004 (de 01/01/2004 a 22/01/2004), para o veículo abaixo descrito, objeto de roubo, furto ou sinistro, na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, VEÍCULO, PLACA: 042.004.360/2004, SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, M.BENZ/LS 1634, JGC8303. Ressaltamos que, de conformidade com o Termo de Restituição da Polícia Civil do Distrito Federal e o sistema do DETRAN/DF, o veículo acima identificado foi restituído ao interessado no dia 23 de janeiro de 2004, ficando, assim, efetuado o lançamento do IPVA proporcional para o exercício de 2004, ou seja, a partir de 23 de janeiro e integral para os exercícios seguintes. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

EDER NOGUEIRA DA MOTA

### AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA

ATO DECLARATÓRIO Nº 37-AGPLA/DIATE/SUREC/SEF, DE 04 DE AGOSTO DE 2004  
Remissão/ Não Incidência do IPVA para veículo objeto de furto

O GERENTE SUBSTITUTO DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea "a", inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 32, de 23/03/2004, e com fundamento no art. 1º, § 10 a 14, da Lei n.º 7.431, de 17/12/85, alterada pela Lei n.º 2.670, de 11/01/2001, DECIDE: DEFERIR o pedido de Remissão e/ou Não Incidência para os exercícios seguintes do imposto sobre a propriedade de Veículos Automotores -IPVA, para os veículos objeto de roubo, furto, ou sinistrado a seguir identificado, na seguinte ordem: exercício, processo, interessado e placa do veículo: 2004, 122.000.323/2004, LENICE PEREIRA JORGE, JEG1600. Este Ato Declaratório só produzirá efeito a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

RUIMAR ALVES DE SOUSA CAMACHO

ATO DECLARATÓRIO Nº 38-AGPLA/DIATE/SUREC/SEF, DE 04 DE AGOSTO DE 2004  
Isenção do ICMS – Deficiente Físico

O GERENTE SUBSTITUTO DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563, de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 32 de 23/03/2004, fundamentado no item 44, do Caderno I, do Anexo I, do Decreto n.º 18.955, de 22/12/1997, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 20.931, de 30/12/1999, Decreto n.º 22.308, de 07/08/2000 e Decreto n.º 22.401, de 17/09/2001, DECLARA: QUE o interessado abaixo relacionado está autorizado a adquirir, junto ao revendedor, com isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, um veículo automotor novo com até 127 HP de potência bruta com adaptações especiais para uso exclusivo de paraplégicos ou de pessoas portadoras de deficiência física, incapazes de utilizar modelos comuns, na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, CPF, CONCESSIONÁRIA: 122.001.175/2004, AURICELINA ALVES CALDEIRA, 033.540.401-49, VOLKSWAGEN DO BRASIL DO BRASIL. Este Ato Declaratório terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal de até 180 (cento e oitenta) dias, prazo no qual o adquirente deverá apresentar a esta Agência o comprovante de adaptação do veículo e a sua habilitação para conduzi-lo, nos termos do § 1º do art. 1º da Portaria nº 379/94. A inobservância do prazo estabelecido ou de uma das hipóteses previstas no subitem 44.7 do Caderno I do Anexo I do decreto nº 18.955/97 implicará o pagamento do ICMS com acréscimos legais. O presente benefício é válido até 30/09/2004.

RUIMAR ALVES DE SOUSA CAMACHO

ATO DECLARATÓRIO Nº 39-AGPLA/DIATE/SUREC/SEF, DE 04 DE AGOSTO DE 2004  
Isenção do IPVA – TÁXI

O GERENTE SUBSTITUTO DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563, de 05/09/2002, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea "a", inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 32 de 23/03/2004, fundamentado no art. 4º, inciso VI da Lei n.º 7.431, de 17/12/1985, alterada pela Lei n.º 2.829, de 26/11/2001, DECLARA: ISENTO do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor – IPVA, o veículo destinado ao transporte público, comprovadamente registrado

na categoria de aluguel (táxi), pertencente ao profissional autônomo ou cooperativa de motorista, abaixo nominado, relacionado na seguinte ordem: EXERCÍCIO, PROCESSO, BENEFICIÁRIO, PLACA, PERMISSÃO: 2004, 122.001.176/2004, SANDRA DOS SANTOS IBRAHIM ABDALAH, JXX 2011, 0358. Este Ato Declaratório só produzirá efeito a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

RUIMAR ALVES DE SOUSA CAMACHO

## SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

### ATO DA SECRETÁRIA

CONCLUINTE DOS CURSOS EM NÍVEL MÉDIO E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL  
A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Portaria n.º 274/2002-SE, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal n.º 120 de 26 de junho de 2002, torna pública a relação dos concluintes do Ensino Médio e de Nível Técnico da Educação Profissional e respectivos números de registro dos títulos, conforme especificações.

MARISTELA DE MELO NEVES

Relação de concluintes, nome da instituição, ato de credenciamento: nome do curso e nº da relação, nº do Livro de Registros, nome do concluinte, nº do registro do aluno e nº da folha de registro; nome do Diretor e registro; nome do Secretário Escolar e registro:

CENTRO INTEGRADO DE ENSINO SANTA TERESINHA – CIEST, Portaria de Reconhecimento nº 21/96-SEDF: TÉCNICO EM ENFERMAGEM 24/2004, Livro 03, Valéria Oliveira Dias Miranda, 828, 38; Subsecretária da SUBIP/SE Dora Vianna Manata; Diretora da DID/SUBIP Marisa Araújo Oliveira.

CENTRO DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS ASA SUL – CESAS, Credenciado pela Portaria nº 003 de 12 de janeiro de 2004-SEDF: EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 6/2004, Livro 10, Ricardo Carmo Ramos, 5481, 028; Ademar de Souza Oliveira, 5491, 031; Adolpho Igor Rodrigues, 5492, 032; Aldenor Batista da Silva, 5493, 032; Alexandre Mota de Lima, 5494, 032; Alexandre Toledo Barbalho, 5495, 033; Ana Amelia Medeiros Correa, 5496, 033; Ana Lucia do Nascimento Martins, 5497, 033; Ana Paula Pereira Barros, 5498, 034; Andre Luiz do Carmo, 5499, 034; Antonio José de Abreu, 5500, 034; Bianca Barbosa de Oliveira Soares, 5501, 035; Carolina Dreyfus Vieira, 5502, 035; César Bagatini Júnior, 5503, 035; Cláudio de Menezes Vieira da Silva, 5504, 036; Cleide Sousa Brants, 5505, 036; Cristiane Oliveira Vaz, 5506, 036; Deuzanira de Sousa Pereira, 5507, 037; Dionísio Gonçalves Ribeiro, 5508, 037; Divina Ferreira da Silva, 5509, 037; Domingas Helena Alves Lopes, 5510, 038; Eder da Paixão, 5511, 038; Edileuza Francisca dos Santos, 5512, 038; Edivan Barbosa dos Santos, 5513, 039; Expedito Amparo Cruz, 5514, 039; Francisca Martins dos Santos, 5515, 039; Gabriel Glauber Neves de Campos, 5516, 040; Gabriel Heitor de Queiroz Santos, 5517, 040; Gabriela Peixoto Leão Calixto, 5518, 040; Geresa Batista Ribas, 5519, 041; Getúlio Lucas Silva, 5520, 041; Guilherme Paranhos Costa Mendonça Ribeiro, 5521, 041; Helí de Lima Paiva, 5522, 042; Ivanice Barbosa Pereira, 5523, 042; Jacqueline da Silva Albuquerque, 5524, 042; Jaqueline da Silva Carvalho, 5525, 043; Jeferson Lafayette Lemos, 5526, 043; Jonar Fonseca Gomes, 5527, 043; José Augusto Batista da Silva, 5528, 044; Joselito Lopes Gontijo, 5529, 044; Josihel de Andrade Silva Júnior, 5530, 044; Juliano Urcino da Fonseca, 5531, 045; Juscelina Pires Barbosa, 5532, 045; Karine Mesquita dos Santos, 5533, 045; Larisse da Silva Alves, 5534, 046; Lauriete Teles de Souza, 5535, 046; Lindaura dos Santos Sigurace, 5536, 046; Lourênia Ribeiro dos Santos, 5537, 047; Lucia Divina Ribeiro, 5538, 047; Luis Carlos Terraço Teixeira, 5539, 047; Marcelo Adriano Vieira, 5540, 048; Marcelo Sousa Machado, 5541, 048; Marcia Gorete dos Santos, 5542, 048; Marcilene Nestor, 5543, 049; Marcilene da Silva Rodarte, 5544, 049; Marcionilia Aparecida de Oliveira, 5545, 049; Maria Antonieta Frota e Andrade, 5546, 050; Maria Aparecida Carvalho Borges, 5547, 050; Maria Eliane Goulart Garay, 5548, 050; Maria do Espírito Santo Teixeira Rocha, 5549, 051; Maria das Graças de Aquino, 5550, 051; Maria José Roseno dos Santos, 5551, 051; Maria Marluce Nogueira, 5552, 052; Maria do Perpetuo Socorro da Costa Lima, 5553, 052; Maria do Socorro Pereira da Silva, 5554, 052; Maria do Socorro Sousa Garcia, 5555, 053; Marina Rodrigues Arantes, 5556, 053; Mario Luiz Luz Neris, 5557, 053; Milton dos Santos Peres, 5558, 054; Mirian Ribeiro de Brito, 5559, 054; Murilo Marques da Silva, 5560, 054; Nelson Wanderley da Silva Ribeiro, 5561, 055; Nuvenil da Silva Alves, 5562, 055; Paloma Cristina Pereira da Silva, 5563, 055; Paulo Cesar Luz, 5564, 056; Paulo Cordeiro da Silva, 5565, 056; Raquel Maria Sousa Santos Ferreira, 5566, 056; Rejane Patricia Silva Batista, 5567, 057; Raul César Leite, 5568, 057; Renato Melo Cardoso, 5569, 057; Ricardo Ferreira Neris, 5570, 058; Ricardo Valim de Paiva, 5571, 058; Roberto Claudio Mendonca Ribeiro, 5572, 058; Rodrigo Duarte Mendes, 5573, 059; Rodrigo Mangabeira Guimarães, 5574, 059; Rodrigo Vasconcelos Silva, 5575, 059; Rosana Duarte Alves Muniz, 5576, 060; Rosangela Silva de Sant'Ana, 5577, 060; Roseane Barros Favacho, 5578, 060; Rosimeire Lemes Wiggering, 5579, 061; Rute Soares de Figueiredo Silva, 5580, 061; Sandra Alves Mesquita, 5581, 061; Sheyla Valente Leão, 5582, 062; Sirley Maria Gonçalves de Moraes, 5583, 062; Sonia Maria Figueiredo dos Santos, 5584, 062; Suellen Teles Gomes, 5585, 063; Taiza Cerqueira Reis, 5586, 063; Terezinha Barbosa de Oliveira, 5587, 063; Tiago Alves Ferreira, 5588, 064; Ubiraci Tavares de Souza, 5589, 064; Valdirene Almeida Vilela, 5590, 064; Valdison Oliveira dos Santos, 5591, 065; Valmir Mendes dos Santos, 5592, 065; Wanderley Kleber Dias, 5593, 065; Wellington Saturnino Nascimento, 5594, 066; Wesley

Fabricio de Oliveira, 5595, 066; Wilmar do Socorro Soares, 5596, 066; Zilma Pereira dos Santos, 5597, 067; Diretora Maria Aparecida Casado Abreu Curti DODF nº 128 de 07/07/2004; Secretária Escolar Maria Cristina de Albuquerque Mathias Viégas Reg. 1631-SUBIP/SE.

CIP - COLÉGIO INTEGRADO POLIVALENTE, Portaria de Recredenciamento nº 91/2004-SEDF: TÉCNICO EM ELETROELETRÔNICA 53/2004, Livro 01, Alex Lopes de Souza, 146, 49; Alex Ribeiro de Faria, 147, 49; Alex Shander Rodrigues de Freitas, 148, 50; Alexandre Miranda Borges, 149, 50; Alexandre Oliveira Santos, 150, 50; Aloisio de Souza, 151, 51; Ana Carla Feliciano Marques, 152, 51; Anderson de Oliveira Santos, 153, 51; Andre Luiz Zalasko, 155, 52; Andre William Andrade Santos, 156, 52; Arnaldo Oliveira da Silva, 157, 53; Bruno Walter Heilbuth, 158, 53; Carlos Alexandre da Silva Miranda, 159, 53; Carlos Eduardo Amaral Alves, 160, 54; Carlos Eduardo Silva, 161, 54; Cassia Januaria de Moraes, 162, 54; Cassio Souza Sampaio Silva, 163, 55; Charles Wander Gonçalves Magalhães, 164, 55; Claudinei Severino de Castro, 165, 55; Claudio Santini Teixeira, 166, 56; Claudionor Antonio Marques, 167, 56; Cristina de Oliveira Dias Bagliano, 169, 57; Daniel Luciano Rocha, 170, 57; Daniela Silva Reis, 171, 57; Dircelio Marcos da Silva, 173, 58; Ederson Ribeiro Rosa, 174, 58; Edgar Gomes Junior, 176, 59; Edson Aparecido Luis Tomé, 177, 59; Edson Araujo, 178, 60; Eduardo Halley de Oliveira Barbosa, 179, 60; Elson Raimundo, 180, 60; Elvis Borges de Paula, 181, 61; Elvis Lucio Gomes da Rocha, 182, 61; Emerson Fernandes Neves, 183, 61; Enokes Ferreira Dos Santos, 184, 62; Eurico Faria Junior, 185, 62; Everton de Lima Wanderley, 186, 62; Fabiana Almeida Cavalcanti, 187, 63; Fabiano de Sousa Botelho, 188, 63; Fabio Alves Viali Junior, 189, 63; Fabio Dutra, 190, 64; Farlyum Jackson Ferreira de Souza, 191, 64; Fernando Antonio Quintas, 192, 64; Flavio Faria Junior, 194, 65; George Luiz Sicari, 195, 65; Geraldo Cezar de Souza, 196, 66; Geraldo Magela, 197, 66; Geraldo Magela Silva, 198, 66; Geraldo Mangela da Silva, 199, 67; Glaucia de Fatima Queiroz, 201, 67; Graziella Cabral da Cruz, 202, 68; Guilherme Viana Guimarães Leite, 203, 68; Gustavo Colucci de Sousa, 204, 68; Helio Evangelista Cristianismo, 205, 69; Hildeberto Euripedes Radespiel Junior, 206, 69; Igor Tillmann de Abreu, 207, 69; Jadyson Silva de Souza, 208, 70; Janete Alves Diniz Brandao, 209, 70; Jean Carlos Sousa Marques, 210, 70; Jean Marcos Cardoso, 211, 71; Jenaina Aparecida de Souza, 212, 71; Joao Batista Tome Oliveira, 214, 72; Joao de Oliveira Neto, 217, 73; Joao Donizetti Gonçalves, 218, 73; Joaquim Pires de Souza, 220, 74; Jonatan de Paula Cacique, 221, 74; Jorge Luiz Braga, 222, 74; José Augusto Ferreira da Silva, 223, 75; Jose Carlos de Sousa, 224, 75; Jose Carlos de Sousa Junior, 225, 75; Jose Carlos Gonçalves, 226, 76; Jose Erivan de Camargos, 229, 77; Jose Geraldo de Serpa Junior, 230, 77; José Humberto Lira Pontes, 231, 77; Jose Jacinto Silva Junior, 232, 78; Jose Pinheiro Gonçalves Junior, 234, 78; Juliana Rocha Porto, 235, 79; Kaydmar Barbosa Silva, 237, 79; Lauro da Silva Correia, 238, 80; Leandro Luiz da Silva, 239, 80; Lenilton Izaias Ferreira, 240, 80; Leonel da Silva, 241, 81; Loides Jose de Melo, 242, 81; Luana Correa Souza, 243, 81; Lucas Gomes da Silva, 244, 82; Lucimar Felix Diniz, 246, 82; TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS 54/2004, Livro 04, Angelia Lina de Oliveira, 1562-A, 122; Ana Paula Neves Arruda, 1563-A, 122; Andréia Graça Sanromã, 1564-A, 123; Braz Assis Soares, 1565-A, 123; Bruno Lopes Edir, 1566-A, 123; Caritas da Cruz de Souza, 1567-A, 124; Clevis Antonino Rodrigues Junior, 1568-A, 124; Djalma Gonçalves Junior, 1570-A, 125; Eliany Silva Sousa Teodoro, 1573-A, 126; Eurânio Soares Santos, 1574-A, 126; Elson Alves de Araujo, 1575-A, 126; Fábio Ramos Barrêto, 1577-A, 127; Gustavo Adolpho Alves de Carvalho, 1579-A, 128; Joel de Albuquerque Souza Filho, 1580-A, 128; José Francisco Salgado Cesar Neto, 1581-A, 128; Jules Gérson da Silva, 1582-A, 129; José Antônio Borges, 1583-A, 129; João José Moraes Campos, 1584-A, 129; Jussara Maria Montes Ferreira Schroeder, 1585-A, 130; Julio César Tolentino Guimarães, 1586-A, 130; Jair Soares da Cunha, 1587-A, 130; Jose Ferreira Soares, 1588-A, 131; Juliana Oliveira Borges, 1589-A, 131; Karoline Sumire Fagundes Watanabe, 1590-A, 131; Lilian de Jesus, 1591-A, 132; Luiz Roberto Wendt Godoy, 1592-A, 132; Leonardo Késio dos Santos de Lima, 1593-A, 132; Marcos Antonio Miranda Dias, 1594-A, 133; Nelson Silva de Jesus, 1601-A, 135; Nayana Samara de Meneses Guimarães, 1602-A, 135; Nilva Aparecida de Jesus Carvalho, 1603-A, 136; Oleida Rodrigues da Silva, 1605-A, 136; Pedro Silva dos Reis, 1607-A, 137; Reury de Lima Soares, 1608-A, 137; Ricardo Ferreira Teodoro, 1609-A, 138; Vilma de Oliveira, 1610-A, 138; Vilmar José Fortuna, 1611-A, 138; Frederico Machado, 1612-A, 139; Maria Cristina Machado Thome, 1613-A, 139; TÉCNICO EM SECRETARIA ESCOLAR 55/2004, Livro 02, Valdeson José de Queirós, 408, 037; Rita Carmelina da Rocha Pires, 409, 37; Neurilande Rodrigues dos Santos, 410, 38; Meire Aparecida Soares Pereira, 412, 038; Ricardo Silva Paulino, 413, 039; Richard de Oliveira Paulino, 414, 039; Maria Lucia Tomaz Brito, 415, 039; Diretora Márcia Rodrigues de Assis Reg nº 9702599-MEC; Secretária Escolar Hidelclávia Souza Brito Reg. nº 1733-SUBIP/SE.

CENTRO EDUCACIONAL 123 DE SAMAMBAIA, Credenciado pela Portaria nº 003 de 12/01/2004-SEDF: ENSINO MÉDIO 1/2004, Livro 02, Adailda Ventura dos Santos, 766, 56; Adailson Carvalho da Silva, 767, 56; Adelianna Pereira da Costa, 768, 56; Adjânio Francisco dos Santos, 769, 57; Adriana Andrade Ferreira, 770, 57; Adriana Maria dos Santos, 771, 57; Adriano Almeida Xavier, 772, 58; Adriano Florença Mota, 773, 58; Ailton Arara Ribeiro, 774, 58; Alessandro Pereira dos Santos, 775, 59; Almir da Silva Fiadinho, 776, 59; Ana Cláudia da Silva Aguiar, 777, 59; Ana Lúcia de Carvalho, 778, 60; Ana Lucia Moraes do Nascimento, 779, 60; Ana Lucia Rosa de Freitas, 780, 60; Ana Patricia da Silva Barros, 781, 61; Ana Paula Gomes Lins, 782, 61; Anaglete Barros Silva, 783, 61; Anailson Ribeiro dos Santos, 784, 62; Andréia Rosa de Freitas, 785, 62; Andrine de Souza Rodrigues, 786, 62; Anna Paula Luiza Sobreiro, 787, 63; Anny Kelly Vasconcelos Linhares, 788, 63; Antonia Rodrigues de Sousa Nobre, 789, 63; Antonia Vanda Ferreira, 790, 64; Antonira Maria Gomes Silva, 791, 64; Ariane Aline Teixeira Nunes, 792, 64; Ariane Regina Lima Tolentino, 793, 65; Beatriz Souza dos Santos, 794, 65; Bruno de Castro Ferreira, 795, 65; Carla Ione Brito da Silva, 796, 66; Carla Leticia Almeida Borges, 797, 66;

Carlene Arara Ribeiro, 798, 66; Carliene Dias de Oliveira, 799, 67; Carliene Lima do Nascimento, 800, 67; Carlos Eduardo de Jesus, 801, 67; Carlos Januario Barros da Silva, 802, 68; Celineide de Mota, 803, 68; Charlene da Costa Rocha, 804, 68; Cícero Tomaz da Silva, 805, 69; Claudenir Célia da Silva, 806, 69; Claudio Francisco Cunha Conde, 807, 69; Cláudio Pires Pereira, 808, 70; Cleiton Roberto Lisboa da Silva, 809, 70; Cleudo Ferraz da Silva, 810, 70; Cristiane da Cruz Silva, 811, 71; Cristina Ferreira Lopo, 812, 71; Daiana Gonzaga de Lima, 813, 71; Daiane Vieira Gomes, 814, 72; Daniela Gonzaga da Silva, 815, 72; Danielle Rodrigues Pontes, 816, 72; Dayana Francisco Martins, 817, 73; Denilson Galvão de Araújo, 818, 73; Denise da Silva Leite, 819, 73; Deuselia Sa Teles de Souza, 820, 74; Diogo Lima de Araujo, 821, 74; Divina Duarte Sampaio, 822, 74; Divino Ribeiro da Cruz, 823, 75; Domingas Bezerra, 824, 75; Dorcas Alves da Fonseca, 825, 75; Edcarlos Ferreira e Silva, 826, 76; Edimar Pereira de Sousa, 827, 76; Edivan Marques dos Santos, 828, 76; Edmilson Santos Rosário, 829, 77; Edna Braga Meneses, 830, 77; Elaine Aparecida Rodrigues Machado, 831, 77; Eliane Pereira de Almeida, 832, 78; Elias Silva Rodrigues, 833, 78; Élide Germano da Silva, 834, 78; Elielton Delmiro da Silva, 835, 79; Elienay Dourado Rodrigues, 836, 79; Eliene Caxiado da Silva Lacerda, 837, 79; Eliene dos Santos Rodrigues, 838, 80; Elis Rejane de Oliveira, 839, 80; Elisângela Passos de Jesus, 840, 80; Elizabeth da Cunha Fernandes, 841, 81; Elizelma Aguiar Queiroz, 842, 81; Elliclezer Rocha de Holanda, 843, 81; Eric Freitas da Silva, 844, 82; Erick Fernandes de Moraes, 845, 82; Ericka Ferreira, 846, 82; Erivelton Machado dos Santos, 847, 83; Euriana Ferreira dos Santos, 848, 83; Fábila Batista dos Santos, 849, 83; Fabiana de Medeiros Souza, 850, 84; Fabianne Cristina de Oliveira Simplício, 851, 84; Fábila Silva Sousa, 852, 84; Fagner Pereira de Sousa, 853, 85; Fatima Moreira da Cruz, 854, 85; Fátima Ribeiro da Silva, 855, 85; Fernanda Ferreira Santos, 856, 86; Flávia Mesquita de Sousa, 857, 86; Flavia Pereira de Sousa, 858, 86; Flavio Cardoso de Carvalho, 859, 87; Flavio Carlos de Souza, 860, 87; Francielio Alves de Almeida, 861, 87; Francimara de Oliveira, 862, 88; Francisca Alsilene Soares Mororó, 863, 88; Francisco das Chagas de Brito Cerqueira, 864, 88; Gilberto Pereira Couto, 865, 89; Gilsilene Gomes dos Santos, 866, 89; Gilvana de Almeida Martins, 867, 89; Giselle Alencar da Silva, 868, 90; Glaucia Regina da Silva Monteiro, 869, 90; Gledson da Silva Belo, 870, 90; Gleiciane Moreira de Oliveira, 871, 91; Greice Nunes Leite, 872, 91; Heloísa Alves de Sousa, 873, 91; Ilvania de Jesus da Silva dos Santos, 874, 92; Isabel Cristina Batista de Souza, 875, 92; Ismênia de Jesus Silva, 876, 92; Isolina Aparecida Matos, 877, 93; Ivaneide Gonçalves de Oliveira, 878, 93; Jacqueline da Silva Costa, 879, 93; James Cardoso da Conceição, 880, 94; Janaina Araujo dos Santos, 881, 94; Jaqueline de Melo Leite, 882, 94; Joana Aparecida Lima, 883, 95; João Carlos Passos de Jesus, 884, 95; João Paulo Pereira da Silva, 885, 95; John Herbert Paiva da Silva, 886, 96; Jonair Barbosa dos Santos, 887, 96; Jordany Rocha da Silva, 888, 96; Jose Dail Moreira Filho, 889, 97; Jose dos Santos Oliveira Araujo, 890, 97; José Edilberto Gomes Junior, 891, 97; Josemar Artur de Almeida, 892, 98; Jucilene Ferreira da Cruz, 893, 98; Juliana Conceição Lima, 894, 98; Julio Cesar Souza dos Santos, 895, 99; Julyanna Chayenne Alves da Silva, 896, 99; Junio Pires do Nascimento, 897, 99; Jusceli Pereira Gonçalves, 898, 100; Juscelino Avelino dos Santos, 899, 100; Kelly Nascimento dos Santos, 900, 100; Kênia da Silva Batista, 901, 101; Kerileny dos Reis de Almeida, 902, 101; Kerly Cristina Ferreira e Silva, 903, 101; Klivia de Oliveira Rodrigues, 904, 102; Leandro da Silva Gomes, 905, 102; Léia Gomes Viana, 906, 102; Leonardo Itacaramby de Souza, 907, 103; Liliane Lopes da Silva, 908, 103; Luana Tavares da Silva, 909, 103; Lucia Maria Brito Pessoa, 910, 104; Luciene Alves de Carvalho, 911, 104; Luciete Cruz Macêdo, 912, 104; Lucivânio Lima Borges, 913, 105; Luiz Augusto dos Santos Lopes, 914, 105; Manassés Lisboa Luna Rocha, 915, 105; Manoela da Silva Miranda, 916, 106; Marcelo Gomes de Matos, 917, 106; Márcia Fernandes Silva, 918, 106; Marcia Gomes de Matos, 919, 107; Márcia Maria dos Santos, 920, 107; Marcio Souza Vieira, 921, 107; Marcos Henrique Borges Ribeiro, 922, 108; Maria Antonia Farias de Araujo, 923, 108; Maria Aparecida Batista, 924, 108; Maria Cíntia de Jesus Moura, 925, 109; Maria de Fatima Pereira Cavalcante, 926, 109; Maria de Lourdes Lins, 927, 109; Maria Lucia Rocha, 928, 110; Maria Lúcia Vieira de Araújo, 929, 110; Marinalva da Silva, 930, 110; Marlucia Menezes Martins, 931, 111; Marta Fernandes Belo, 932, 111; Mazildo Inocencio da Silva, 933, 111; Melleanne Vieira de Araújo, 934, 112; Merilane da Silva Matos, 935, 112; Milena Rocha de Oliveira, 936, 112; Miquéas Horozino dos Santos Ovides, 937, 113; Mirailson Carvalho da Silva, 938, 113; Mirian Raquel Rodrigues Cordova, 939, 113; Moises Antunes Rosa, 940, 114; Mônica Gomes dos Santos, 941, 114; Natanael Silva Pereira, 942, 114; Nathalia Nobrega Fernandes, 943, 115; Nathalia Silva de Medeiros Souza, 944, 115; Nubia Souza Dutra, 945, 115; Osmar Almeida da Silva, 946, 116; Paloma Soares Duarte, 947, 116; Paulo Geovany Rodrigues de Holanda, 948, 116; Paulo Vitor Silva de Andrade, 949, 117; Pedro Augusto Lima Fonseca, 950, 117; Raphael Juan dos Santos, 951, 117; Raquel de Souza Nobre, 952, 118; Raquel Oliveira Marques de Carvalho, 953, 118; Regina Célia de Carvalho Araújo, 954, 118; Reginaldo Teixeira Vieira, 955, 119; Rejane Venancio Guedes, 956, 119; Renata de Sousa Santos, 957, 119; Renata Fernandes Ribeiro, 958, 120; Renata Maria Ferraz da Silva, 959, 120; Renato Gomes Borges, 960, 120; Robilson Venancio Guedes, 961, 121; Robson Araujo Ribeiro, 962, 121; Robson Gualberto de Castro, 963, 121; Rodrigo Beserra Garcia, 964, 122; Rodrigo Gomes de Sousa, 965, 122; Rodrigo Pereira Lima, 966, 122; Rogério Alves de Assis, 967, 123; Roseane Alves Catula, 968, 123; Rosleia Lopes da Silva, 969, 123; Rute Priscila Rodrigues Cordova, 970, 124; Sandra Cabral Lima, 971, 124; Sara Raquel Pereira de Souza, 972, 124; Shirley Alves Santiago, 973, 125; Sílvia Araújo Pereira, 974, 125; Simone Mendes Chaves, 975, 125; Simone Pereira de Brito, 976, 126; Sthefania de Paula dos Santos, 977, 126; Sueli de Amorim Meneses, 978, 126; Suzane de Sousa Reis, 979, 127; Tainan Duarte Prado, 980, 127; Tatiana dos Santos Bastos Alves, 981, 127; Tatiane Amorim de Souza, 982, 128; Tatiane Miranda Borges, 983, 128; Tatiane Ribeiro Vieira, 984, 128; Tatiane Rodrigues Rocha, 985, 129; Tatiani Macêdo de Sousa, 986, 129; Tayane Fernandes Mota, 987, 129; Taynara Ferreira Soares, 988, 130; Texssandro Vargem da Silva, 989, 130; Thaís Pereira da Silva, 990, 130; Thayna Cristina Carvalho de Araujo, 991, 131; Thiago Luiz de Oliveira Santos, 992, 131;

Valdete de Sousa Alves, 993, 131; Valdinéia Ribeiro de Oliveira, 994, 132; Valkiria Ribeiro de Araújo, 995, 132; Vanderlei Ferreira dos Santos, 996, 132; Vanúbia Caxiado Lacerda, 997, 133; Vera Lúcia Melo Mourão, 998, 133; Vera Lúcia Santana da Silva, 999, 133; Victor Barbosa Marinho, 1000, 134; Viviane Francisca Lopes, 1001, 134; Wallace Fernandes da Rocha, 1002, 134; Wanderson Nunes dos Santos, 1003, 135; Weisla Leoni Duarte, 1004, 135; Wesley dos Santos de Oliveira, 1005, 135; Wesley Ribeiro Ferreira Sobrinho, 1006, 136; William Sousa de Oliveira, 1007, 136; Wilton Satil de Sousa, 1008, 136; Diretor Eloísio Rodrigues da Costa Mat. nº 62.226-5; Secretária Escolar Ivaneide Barros Leite Aut nº 2909-SUBIP/SE.

## SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

### SUBSECRETARIA DE VIGILÂNCIA À SAÚDE DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ORDEM DE SERVIÇO DE 02 DE AGOSTO DE 2004

O DIRETOR DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DA SUBSECRETARIA DE VIGILÂNCIA À SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no artigo 124 da Instrução Normativa da Portaria nº 344 de 12 de maio de 1998, publicada no Diário Oficial da União em 1º de fevereiro de 1999, resolve: Aprovar o cadastro do estabelecimento : Hospital Santa Marta Ltda, Lfu nº III-B.160/2004, Autorização nº 023/2004, end.: Setor E-Sul Área Especial nº 01 – Taguatinga-DF, para adquirir e utilizar substância Misoprostol constante da lista “C1” da Port. 344/98 – SVS/MS.

LAÉRCIO INÁCIO CARDOSO

## SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 04 de agosto de 2004

PROCESSO Nº: 030.003.840/2004. INTERESSADO: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP; ASSUNTO: Dispensa de Licitação. Em cumprimento ao disposto no Artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e diante das justificativas apresentadas no presente processo, ratifico a Dispensa de Licitação a favor da COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP, CNPJ 00.037.457/0001-70, para atender despesas derivadas do Contrato a ser firmado entre o Distrito Federal, através da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras e a NOVACAP, objetivando a execução de pavimentação asfáltica e drenagem pluvial para fins de implantação de estacionamento público na CLSW 303 Setor Sudoeste/DF.

RÔNEY TÂNIO NEMER

## SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

PORTARIA Nº 142 – ST, DE 04 DE AGOSTO DE 2004

O SECRETÁRIO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 31, inciso V, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.061, de 24 de setembro de 1993, combinado com o disposto no artigo 13 da Lei nº 3.116 de 30 de dezembro de 2002 e no Decreto nº 23.619, de 19 de fevereiro de 2003, tendo em vista o disposto no artigo 107 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e no artigo 1º da Lei nº 2.496, de 1º de dezembro de 1999, e disposições contidas no item 6 na Portaria nº 55-ST, de 07 de maio de 2004, Resolve:

1. Regularizar requisitos estabelecidos na Portaria nº 55-ST, de 7 de maio de 2004, para a outorga do SELO PADRÃO AEROPORTO a permissionários do Serviço de Transportes Individual de Passageiros e Bens (Táxi) do Distrito Federal – STx/DF.

2. O curso de que tratam os subitens 1.1 e 1.1.1 da Portaria nº 55-ST/2004 deverá atender às seguintes condições:

2.1. ter carga horária mínima de:

2.1.1. 40 (quarenta) horas, para os operadores que estarão ingressando no STx/DF;

2.1.2. 28 (vinte e oito) horas, para os operadores que estejam cadastrados no Departamento de Concessões e Permissões da Secretaria de Transportes, na data da publicação desta Portaria,;

2.2. a grade programática conterà, no mínimo, os temas Relações Interpessoais, Qualidade no Atendimento ao Cliente, Direção Defensiva, Noções Básicas de Primeiros Socorros, Normas Gerais de Circulação e Conduta, Sinalização de Trânsito, Infrações e Penalidades, Regulamento do Serviço de Transporte Individual de Passageiros ou Bens (Táxi) do Distrito Federal, e Atendimento Turístico.

3. Para fazer jus ao Selo Padrão Aeroporto, o permissionário, e seus operadores, do Serviço de Transportes Individual de Passageiros e Bens (Táxi) do Distrito Federal – STx/DF deverão comprovar frequência integral às aulas e um aproveitamento mínimo de 60% (sessenta por cento) na média final e de 50% (cinquenta por cento) em cada disciplina do curso específico de que trata o item anterior.

3.1. A comprovação de que trata este item será aferida por meio de certificado emitido pela instituição encarregada de ministrar o curso.

3.2. O certificado de que trata o subitem anterior deverá ser apresentado ao DCP/ST para aplicação de chancela de validação.

4. Os operadores detentores do Selo Padrão Aeroporto deverão observar as seguintes normas para trajes e aparência pessoal:

4.1. traje masculino: calça e camisa sociais em cores neutras, sapato social preto, meias pretas ou azuis;

4.2. traje feminino: “tailleur” ou terninho, saia ou saia calça, sapato tipo social;

4.3. asseio corporal, cabelos arrumados, unhas aparadas ou tratadas, e barba raspada ou aparada;

4.4. é vedado a qualquer operador, quando em serviço, o uso de camiseta, calça de brim, tênis, chapéu, bonés ou similares.

5. Haverá o cancelamento da outorga do Selo Padrão Aeroporto quando ocorrer a apenação, transitada em julgado, pelo cometimento cumulativo, no período de 24 (vinte e quatro) meses, de infrações previstas na Lei nº 2.496, de 1º de dezembro de 1999, na forma a seguir estabelecida:

5.1. até 4 infrações do Grupo A;

5.2. até 3 infrações do Grupo B;

5.3. até 2 infrações do Grupo C;

5.4. uma infração do Grupo D.

6. Fica estabelecida a data de 12 de agosto de 2004, para o início do cadastramento dos permissionários interessados em participar do novo serviço.

6.1. O cadastramento de que trata o item anterior será efetuado pelo DCP/ST, mediante formulário próprio fornecido pelo órgão.

7. Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário de Transportes.

8. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

9. Revogam-se as disposições em contrário.

MAURO COSTA MENDES CATEB

### RETIFICAÇÃO

Na Portaria do Secretário nº 105-ST, de 14 de julho de 2004, publicada no DODF nº 134, de 15 de julho de 2004, página nº 33, ONDE SE LÊ: Portaria nº 105-ST, de 14 de julho de 2004, LEIA-SE: Portaria nº 125-ST, de 14 de julho de 2004.

## SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 28 de julho de 2004

I – Tendo em vista a solicitação aposta no bojo do Memorando nº 354/04-SUOP, DEFIRO a dilação de prazo, concedendo mais 20 (vinte) dias, contados a partir de 29 de julho de 2004, para a conclusão e apresentação do relatório final dos trabalhos da Comissão, formada com o objetivo de definir as especificações técnicas das aeronaves, tipo helicóptero; II – Presume-se cientificado o Presidente da mencionada Comissão, do teor do presente Despacho, a partir da Publicação deste, sem prejuízo do prazo estipulado; III – Publique-se.

ATHOS COSTA DE FARIA

## SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 02 de agosto de 2004

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 06 do processo nº 150.002183/2004, dispensou a licitação com fulcro no Caput do Art. 25, da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para a contratação direta da escritora DINORÁ COUTO CANÇADO, visando a realização da Oficina intitulada “O Prazer do Ler”, nas Bibliotecas Públicas de Ceilândia e Taguatinga e na Feira do Livro, dentro do Programa de Dinamização da Rede de Bibliotecas Públicas do Distrito Federal, pelo valor de R\$1.500,00 (HUM MIL E QUINHENTOS REAIS), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 04 do processo nº 150.002182/2004, dispensou a licitação com fulcro no Caput do Art. 25, da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para a contratação direta da escritora LUCI GUIMARÃES WATANABE, visando a realização da Oficina “ENCONTRO COM O ESCRITOR”, na Biblioteca Públicas de Ceilândia, no dia 18/08/2004, dentro do Programa de Dinamização da Rede de Bibliotecas Públicas do Distrito Federal, pelo valor de R\$500,00 (QUINHENTOS REAIS), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 27 do processo nº 150.002206/2004, dispensou a licitação com fulcro no Art. 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para a contratação direta do Cantor GEORGE DURAND, representada pelo Senhor George da Costa Cardoso, visando a realização de 03 (três) shows na Feira do Livro de Brasília, nos dias 28, 29

e 31/08/2004, dentro do Programa de Dinamização da Rede de Bibliotecas Públicas do Distrito Federal, pelo valor de R\$2.700,00 (DOIS MIL E SETECENTOS REAIS), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

## SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS OPERACIONAIS

### DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO

Em 02 de agosto de 2004

PROCESSO: 150.000374/2004; INTERESSADO: NEW WAVE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA; ASSUNTO: MULTA. Tendo em vista o constante nos autos e de acordo com o Art.87 da Lei 8.666/93, aplico a pena de multa à empresa NEW WAVE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA, CNPJ nº 05.377.814/0001-63, com sede na Rua Pe. Anchieta, 2454 – 8º And., Sala 804, Champagnat, Curitiba/PR, CEP: 80730-000, no valor de R\$365,99 (TREZENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), conforme Cláusula XIV do Edital de Concorrência nº089/2003 e Cláusula X da Ata de Registro de Preços nº 042/2004, pelo descumprimento de quaisquer cláusula ou condições da mencionada Concorrência serão aplicadas as penalidades previstas no Art. 7º da Lei nº10.520/2002, e nos artigos 86 e 87 da Lei 8.666/93. Publique-se e encaminhe os autos à DAD/SC para os demais procedimentos administrativos.

ARTHUR WINTHER SEABRA

## FUNDO DA ARTE E DA CULTURA

### DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 03 de agosto de 2004

PROCESSO: 150.000.510/2004; INTERESSADO: WELLINGTON CARIOCA LAVAREDA; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de WELLINGTON CARIOCA LAVAREDA, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00026/2004-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “VENTANIA”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à GEFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.000.391/2004; INTERESSADO: ANSELMO FERREIRA GONÇALVES; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de ANSELMO FERREIRA GONÇALVES, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00027/2004-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “PRA VOCÊ... MULHER”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à GEFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.000.795/2004; INTERESSADO: JOSÉ TEIXEIRA PACHECO; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de JOSÉ TEIXEIRA PACHECO, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00028/2004-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “UM HERÓI ENTRE AS DROGAS”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura – FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à GEFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.000.768/2004; INTERESSADO: AISHA MÁRCIA GOLDENBERG; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de AISHA MÁRCIA GOLDENBERG, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00029/2004-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “I FESTIVAL DE DANÇA DO VENTRE DE PLANALTINA”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à GEFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.001.161/2004; INTERESSADO: WANDERSON MENDES MACHADO; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de WANDERSON MENDES MACHADO, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00030/2004-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “TRÔPEGOS PASSOS”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à GEFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.000.943/2004; INTERESSADO: ASTROGILDO REGIS BARBOSA; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de ASTROGILDO REGIS BARBOSA, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00031/2004-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “O PURGATÓRIO DE EDUARDO”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à GEFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.000.895/2004; INTERESSADO: AUREA MARIA PIMENTA PORTILHO; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de AUREA MARIA PIMENTA PORTILHO, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00032/2004-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “TRANSPARÊNCIAS”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à GEFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.000.860/2004; INTERESSADO: LEON FREJDA SZLAROWSKY; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de LEON FREJDA SZLAROWSKY, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00033/2004-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “AMPULHETA DO TEMPO - CRÔNICAS”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à GEFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.001.032/2004; INTERESSADO: JOSÉ MIRANDA DE AQUINO; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de JOSÉ MIRANDA DE AQUINO, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00034/2004-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “LEITURA DE CORDEL INFANTIL E ECOLÓGICO”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à GEFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.000.767/2004; INTERESSADO: ADISON DO AMARAL; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de ADISON DO AMARAL, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00035/2004-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “DO EGITO AOS MONUMENTOS DE MARTE”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à GEFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.001.661/2004; INTERESSADO: ELTON PEREIRA DA SILVA; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de ELTON PEREIRA DA SILVA, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00036/2004-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “BRÁSÍLIA CAPITAL DO NORDESTE”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à GEFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

## SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

### PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL CONSELHO DE GESTÃO

RESOLUÇÃO Nº 216/04 - COPEP/DF DE 27 DE JULHO DE 2004.

HOMOLOGA A ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE EMPRESA INCENTIVADA PELO PRÓ/DF. O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de

2004, e considerando a deliberação do Plenário em sua 7ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de julho de 2004, RESOLVE:

Art. 1º Homologar a alteração do objetivo social, conforme Oitava Alteração Contratual, de 16 de janeiro de 2003, da empresa SV AUTOMOVEIS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, processo n.º 160.003.461/1999.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO  
Coordenador-Executivo

## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

### SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA Nº 52/2004, SESSÕES PLENÁRIAS DO DIA 10 DE AGOSTO DE 2004(\*).

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado. SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3857.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI: 1) 1586/02, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação; 2) 2085/03, Aposentadoria, Benedita dos Reis Soares Costa; 3) 4670/98, Aposentadoria, Maria Rosa de Souza Alves; 4) 121/97, Aposentadoria, Mirian de Oliveira Lobo; 5) 586/02, Aposentadoria, Paulo de Souza; 6) 7037/96, Aposentadoria, Saras Farias de Oliveira; 7) 939/03, Auditoria de Regularidade, Polícia Civil do DF; 8) 1318/03, Consulta, Procuradoria Geral do Distrito Federal; 9) 2241/04, Pedido de Prorrogação de Prazo, DER/DF; 10) 964/04, Pensão Civil, Antônia Barbosa Ferreira; 11) 1224/00, Pensão Civil, Raimundo Alves dos Santos; 12) 2029/03, Pensão Civil, Rosa Almeida de Mello; 13) 500/01, Prestação de Contas Extraordinária, Fundação Educacional do DF; 14) 919/03, Representação, CODEPLAN; 15) 197/01, Representação, Deputada Distrital Lúcia Carvalho; 16) 53/03, Tomada de Contas Anual, RA II; 17) 2115/04, Tomada de Contas Especial, SEL; 18) 2118/04, Tomada de Contas Especial, SEL; 19) 1391/02, Tomada de Contas Especial, SES; 20) 937/03, Tomada de Contas Especial, SSPDS.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO: 1) 6256/94, Aposentadoria, Tereza Pereira de Miranda, Advogado(s): Maristela Pinto da Mota; 2) 832/04, Auditoria de Regularidade, Tribunal de Contas do Distrito Federal; 3) 1853/00, Pensão Civil, Argemiro Rosa; 4) 16/04, Pensão Civil, Julio José de Lima; 5) 4926/93, Pensão Civil, Maria Severina de Souza; 6) 4064/96, Tomada de Contas Especial, 3ª ICE - Contas, Advogado(s): Alancardé Ferreira de Almeida.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA: 1) 1881/04, Admissão de Pessoal, CEB; 2) 1882/04, Admissão de Pessoal, CEB; 3) 1535/04, Admissão de Pessoal, EMATER/DF; 4) 1562/02, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação; 5) 1523/03, Aposentadoria, Dorsides Alves Ferreira; 6) 5106/97, Aposentadoria, João Bosco Pacheco; 7) 167/03, Ata de órgãos colegiados, 3ª ICE - Divisão de Auditoria; 8) 911/02, Auditoria de Regularidade, Secretaria de Esporte e Lazer; 9) 1705/95, Pensão Civil, Sandra Souxa da Silva Chaves; 10) 753/00, Representação, GVG.

CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES: 1) 1446/95, Aposentadoria, José Justino da Silva; 2) 168/04, Aposentadoria, Maria das Neves Gonçalves de Siqueira; 3) 938/00, Denúncia, Dep. Distrital Wasny de Roure; 4) 1019/04, Reforma (Militar), José Ademir de Almeida; 5) 1315/03, Representação, Banco de Brasília S.A.; 6) 2825/97, Tomada de Contas Anual, CBMDF; 7) 994/01, Tomada de Contas Especial, PMDF.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA: 1) 500/91, Aposentadoria, Norberto Vicente da Silva; 2) 88/04, Aposentadoria, Vanda Carvalho de Souza; 3) 2778/93, Aposentadoria, Vicente Pereira Lima, Advogado(s): José Luiz Wagner, Luiz Antonio Muller Marques, Vera Mirna Schmorantz; 4) 900/04, Contrato, RA IX - CEILÂNDIA; 5) 3612/99, Estudos Especiais, Fundação Educacional do Distrito Federal, Advogado(s): Luís Roberto Barroso, Ulisses Borges de Resende; 6) 302/04, Licitação, Secretaria de Estado de Fazenda do DF; 7) 1471/04, Licitação, Secretaria de Fazenda do DF; 8) 259/02, Licitação, Subsecretaria de Compras e Licitações/SEFP; 9) 775/04, Pensão Civil, Aydil Silveira Ledo; 10) 61/95, Pensão Civil, Maria José Chaves Perdigão; 11) 750/02, Prestação de Contas Anual, EMATER; 12) 1875/03, Reforma (Militar), Odílio Ferreira Santiago Júnior; 13) 1124/99, Relatório de Auditoria Realizada por Outros Órgãos, Secretaria de Saúde, Advogado(s): Joelson Dias, Joyce Dias, Raquel Freire Alves; 14) 1901/04, Representação, 3ª ICE - GABINETE; 15) 999/00, Representação, Ministério Público junto ao TCDF, Advogado(s): Aírton Rocha Nóbrega; 16) 2329/00, Tomada de Contas Anual, RA XI; 17) 720/02, Tomada de Contas Anual, Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS: 1) 4575/92, Ata de órgãos colegiados, SAB, Advogado(s): Eury Pereira Luna Filho, Regina Maria de Freitas Castro; 2) 773/03, Prestação de Contas Anual, FHDF; 3) 206/01, Representação, Ministério Público junto ao TCDF; 4) 6668/96, Revisão de Concessão, Antonio Araújo Ferreira.

SO nº 3857. Totais: 46 processo(s) envolvendo o montante de R\$ 1.638.547.870,52.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA Nº 404.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA: 1) 912/03, Inspeção, Banco de Brasília S.A, Advogado(s): Nicson Chagas Quirino.

SR nº 404. Totais: 1 processo(s) envolvendo o montante de R\$ 37.968,74.

(\* ) Elaborada conforme o art. 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3852

Aos 22 dias de julho de 2004, às 9 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e JORGE CAETANO, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte Procuradora-Geral em exercício CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de "quorum" (art. 41 do RI/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, em fruição de férias, a Conselheira MARLI VINHADELI e os Conselheiros PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e ANTONIO RENATO ALVES RAINHA.

EXPEDIENTE

Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 3851, de 20.7.2004.

## SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

### SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO

Em 04 de agosto de 2004

Processo nº 260.030.551/2003; Favorecido: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL DEPARTAMENTO REGIONAL DO DF-SENAI; valor: R\$6.987,00 (Seis mil, novecentos e oitenta e sete reais) Objeto: Contratação do SENAI para elaboração de curso de cozinheiro; Amparo Legal: art. 24, inciso XIII da Lei nº 8.666/93; Autorização da Despesa por Raimundo Luís Oliveira Neves, Subsecretário de Apoio Operacional; Ratificação por Maria da Glória Rincon Ferreira, Secretária-Adjunta de Desenvolvimento Urbano e Habitação- SEDUH.

RAIMUNDO LUIS OLIVEIRA NEVES

### COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA DIRETORIA COLEGIADA

SESSÃO Nº: 2283ª - DECISÃO Nº: 432 - REALIZADA EM: 03/08/2004

PROCESSO Nº: 111.001.189/2004. INTERESSADO: NUBEN/TERRACAP. RELATOR – Diretor: FRANCISCO SEBASTIÃO MORAIS A Diretoria, acolhendo o voto do relator, a vista das instruções contidas nos autos, DECIDE: ratificar o Ato da Sra. Presidente desta Empresa no prazo de 3 (três) dias, que autorizou a despesa no valor de R\$ 95,20 (noventa e cinco reais e vinte centavos), objetivando a complementação à aquisição de Vales Transporte para distribuir aos empregados e estagiários da Companhia no período de 09.08 à 10.09.2004, com base nos termos do Art. 25 da Lei nº 8.666/93, Inexigibilidade de Licitação, cuja despesa correrá por conta do Programa de Trabalho 23.122.0228.8504.0077 - Concessão de Benefício aos Servidores da TERRACAP, Elemento 3390.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Subelemento 72 – Vale Transporte;

MARIA JÚLIA MONTEIRO DA SILVA  
Presidente

## SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 27 de julho de 2004.

Processo nº 131.002.429/98. Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA. Assunto: EXECUÇÃO DE OBRA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, a despesa de que trata o Empenho nº 2004NE00320, no valor de R\$ 18.130,000 (dezoito mil, cento e trinta reais) emitido em favor da Companhia Energética de Brasília - CEB, objeto de reconhecimento de dívida publicado no DODF nº 237 de 13/12/2001. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Gama para as providências complementares.

Processo nº 138.000.965/2004; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA. Assunto: CONTRATAÇÃO DO MÚSICO R. SANTANA. Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso III, artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 211/2004, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em favor de ANTÔNIO RIVALDO SANTANA FILHO. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Ceilândia para as providências complementares.

VATANÁBIO BRANDÃO SOUZA

## PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Procurador Geral Adjunto de 26 de julho de 2004, publicado no DODF nº 147, de 03 de agosto de 2004, página 35 que autoriza o empenho da despesa de nº 200NE00355, ONDE SE LÊ: ...CONCELHO REGIONAL DE ECONOMIA-DF..., LEIA-SE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA-DF.

## DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Aposentadoria: Processo 145/1982 - Despacho 56/2004.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Acompanhamento de Gestão via SISCOEX: Processo 1730/1999 - Despacho 109/2004.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Tomada de Contas Especial: Processo 1863/2003 - Despacho 220/2004.

## J U L G A M E N T O

## PROCESSO COM SUSTENTAÇÃO ORAL DE DEFESA

O Senhor Presidente informou ao Plenário que constava da pauta desta Sessão o Processo nº 2941/98 (2ª ICE), Relator: Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, contendo requerimento de sustentação oral de defesa formulado pelo Senhor PAULO ELIAS DA SILVA CAMPOS, tendo sido deferido na Sessão Ordinária 3847, de 6.7.04, e feita, nos termos do art. 60, parágrafo 1º, do Regimento Interno, a comunicação de praxe.

Prosseguindo, concedeu a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, para apresentar o relatório.

Concluído o relatório, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, o Senhor Presidente indagou à representante do Ministério Público junto à Corte Procuradora-Geral em exercício CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA se desejava manifestar-se naquele momento, tendo a representante do Ministério Público ratificado parecer daquele Órgão constante dos autos.

Continuando, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Senhor PAULO ELIAS DA SILVA CAMPOS, esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 2º, do Regimento Interno, Sua Senhoria disporia de até 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por igual período, para proceder à referida defesa.

Concluído o pronunciamento da defesa, a palavra foi devolvida ao Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que, à vista dos argumentos apresentados, solicitou o adiamento da discussão da matéria, para proferir o seu voto.- DECISÃO Nº 3249/04.- O Tribunal aprovou a solicitação do Relator e concedeu ao defendente o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de memorial, determinando a distribuição da referida peça processual a todos os Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

## RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 3512/93 (apenso o de nº 030.011.366/92) - Pensão civil, cumulada com revisão, concedida a IVONE VELOSO COSTA e outra-SEF. - DECISÃO Nº 3248/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, baixou os autos em diligência junto à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal - SEF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam ultimadas as seguintes providências: I. Quanto à pensão: a) anexar aos autos as declarações de não-acumulação de pensão, que devem ser firmadas pelas duas beneficiárias da pensão vitalícia, tendo em vista o disposto no artigo 225 da Lei nº 8.112/1990; b) juntar nova declaração da beneficiária ANA MARIA PEREIRA COSTA, da permanência de sua condição de solteira e de não ocupar cargo público, uma vez que a peça de fl. 71-apenso foi elaborada há mais de cinco anos; II. Quanto à revisão: a) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 149 do Apenso nº 030.011.366/1992, para considerar os proventos proporcionais a 19/35, de acordo com o demonstrativo de fl. 89 do mesmo apenso; b) tornar sem efeito o documento substituído

PROCESSO Nº 0472/01 (apensos os de nºs 040.002.213/01, 040.002.476/01 e 6 volumes) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Secretaria de Ação Social do Distrito Federal, referente ao exercício de 2000. - DECISÃO Nº 3250/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ao tomar conhecimento dos comprovantes de recolhimento das cotas-partes da multa imposta a Vicente de Paulo e Silva Filho, Isabel Regina Brasil Paschoal e Gustavo Augusto Aurnheimer Ribeiro, considerá-los quites com relação à penalidade aplicada pela Decisão nº 4564/03 e pelo Acórdão nº 151/03; II - ao tomar conhecimento do requerimento de fls. 236, conceder, excepcionalmente, o parcelamento da cota-parte da multa aplicada (Decisão nº 4564/03 e Acórdão nº 151/03) ao servidor Manoel Luiz Camilo M. Antunes, Matrícula nº 44.150-3, em 5 (cinco) parcelas de R\$ 62,68 cada, autorizando, desde já, que os descontos sejam feitos em folha de pagamento; III - determinar à Secretaria de Ação Social do Distrito Federal que providencie o desconto mencionado no item anterior, disso dando ciência a esta Corte no prazo de 30 (trinta) dias; IV - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1353/03 (apenso 1 volume) - Contendo o Ofício nº 221/2004-GAB/SEC, mediante o qual a Secretaria de Cultura do Distrito Federal solicita prorrogação, por 60 (sessenta) dias, do prazo para atendimento da Decisão nº 1.463/2004. - DECISÃO Nº 3251/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência desta decisão, relevando a intempestividade. PROCESSO Nº 1557/04 - Ofício nº 1505/CGDF, mediante o qual a Corregedoria-Geral do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para encaminhamento de tomadas de contas a esta Corte. - DECISÃO Nº 3252/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1505/CGDF e anexos, relevando a intempestividade apontada pela instrução; II - conceder à Corregedoria-Geral do Distrito Federal a prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, para encaminhamento ao TCDF dos processos listados no anexo do ofício acima mencionado, com vencimento até 30.08.2004, a partir da data da ciência desta decisão; III - informar à Corregedoria-Geral do Distrito Federal que, para os processos com vencimentos posteriores a 30.08.2004, não é cabível, no momento, a concessão da

dilação de prazo solicitada; IV - determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para acompanhamento. RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO  
PROCESSO Nº 3583/93 (apenso o de nº 030.009.608/92) - Pensão civil instituída por JOSÉ STALIN CAVALCANTE SILVA CARVALHO-SEF. - DECISÃO Nº 3253/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 8249/2000; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) demonstrar o cálculo da vantagem de “quintos” indicada no Título de Pensão de fl. 37 do Processo nº 030.009608/92, atentando-se, também, para a divergência em relação ao valor constante do demonstrativo de fl. 130 do mesmo apenso; b) juntar aos autos elementos que indiquem a correlação das parcelas de “quintos” incorporadas com base em valores percebidos a título de Função de Assessoramento Superior - FAS com a função comissionada DF-10, dando-se especial atenção ao que dispõe o art. 7º da Lei nº 8.911/94; c) justificar o pagamento de diferenças da vantagem de “quintos”, de forma retroativa a novembro de 1989, em conflito com o teor do despacho de fl. 147 do Processo nº 030.009608/92, fazendo constar dos autos demonstrativos de cálculos dos valores devidos em cada mês de apuração; d) tornar sem efeito os documentos porventura substituídos.

PROCESSO Nº 4139/93 (apenso o de nº 030.003.864/92) - Integralização da pensão civil concedida a MARIA DO SOCORRO RIBEIRO OLIVEIRA e outra-SO. - DECISÃO Nº 3254/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 4277/99; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de integralização da pensão civil vitalícia concedida a MARIA DO SOCORRO RIBEIRO OLIVEIRA, viúva, e, temporária, a VERA LÚCIA OLIVEIRA RODRIGUES, filha do ex-servidor JOSÉ JACONIAS DE OLIVEIRA, visto à fl. 15, retificado às fls. 60/61 dos autos apensos; III - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Infra-Estrutura e Obras do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 62, nos termos do item XIII do art. 6º da Resolução nº 101/98-TCDF, para corrigir o valor da Gratificação de Fiscalização, consignada a menos, observando que a referida parcela deve ser calculada sobre o valor do vencimento do maior Padrão da Classe em que estava posicionado o ex-servidor, conforme disposto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 174/91, atentando para os reflexos no cálculo do Adicional por Tempo de Serviço; b) refazer as planilhas de fls. 130/133 para corrigir o lançamento referente ao montante recebido nos meses de novembro/2001 e maio/2002, de acordo com as fichas financeiras de fls. 99/100 e 102/103; c) juntar aos autos o apostilamento referente à exclusão de VERA LÚCIA OLIVEIRA RODRIGUES do rol de beneficiários da pensão, tendo em vista sua condição de filha maior e casada.

PROCESSO Nº 2865/94 (anexo o de nº 082.002.253/94) - Pensão civil concedida a ARTUR WENDEL SOUZA GERMANO e outros-SE. - DECISÃO Nº 3255/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 5700/96; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Educação do Distrito Federal, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) demonstrar a forma de cálculo da Gratificação de Regência de Classe - consignada no Título de Pensão, fl. 17, no percentual de 15,86%, atualmente lançada no sistema SGRH no percentual de 23,76%, tendo em vista que a ex-servidora faleceu em atividade, e que o referido percentual não está obedecendo a nenhum critério de cálculo estipulado pelas leis instituidoras da vantagem (Leis nºs 696/94 e 2.707/01), devendo, se for o caso, proceder à revisão do percentual dessa vantagem; b) dar prévia ciência ao responsável pelos pensionistas da providência solicitada na alínea precedente, se tal medida acarretar redução dos proventos, para que se manifeste a respeito, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório; c) juntar aos autos declaração de não-acumulação ou de acumulação lícita de pensão, tendo em vista o disposto nos arts. 222, inciso V, e 225 da Lei nº 8.112/90, bem como requerimento de pensão em nome dos menores, firmados pelo representante legal dos pensionistas temporários; d) anexar comprovante do direito da ex-servidora à parcela “TIDEM”, nos termos da Lei nº 356/92; e) retificar o ato de fl. 14 para corrigir o nome da instituidora da pensão para AREOLINDA DE JESUS DE SOUZA, à vista do documento de fl. 08; f) corrigir no cadastro do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Humanos - SGRH a pensão dos beneficiários, devendo o pagamento ser feito por quotas em favor de cada um dos beneficiários, em matrícula individual. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 3280/99 - Auditoria realizada na Região Administrativa I - Brasília, para verificar a regularidade dos pagamentos relativos às concessões de aposentadoria e de pensão e respectivas revisões, bem como o cumprimento das correções determinadas por esta Corte de Contas. - DECISÃO Nº 3256/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do resultado da auditoria realizada pela 4ª ICE na Administração Regional de Brasília, consubstanciado no Relatório de Auditoria de 08/07/2004; b) dos documentos acostados às fls. 207/231; II - considerar parcialmente cumpridas as Decisões nºs 200/2000 e 3839/2000; III - autorizar: a) seja encaminhada cópia do Relatório/Voto do Relator à Administração Regional de Brasília - RA-I, à Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais - SUCAR e à Secretaria de Infra-Estrutura e Obras do Distrito Federal, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei Complementar nº 01/94, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adotem as medidas saneadoras das falhas e impropriedades indicadas; b) o retorno dos autos à 4ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 3281/99 - Auditorias realizadas na Região Administrativa III - Taguatinga, para verificar a regularidade dos pagamentos relativos às concessões de aposentadoria e de pensão e

respectivas revisões, bem como o cumprimento das correções determinadas por esta Corte de Contas. - DECISÃO Nº 3257/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do resultado da auditoria realizada pela 4ª ICE na Administração Regional de Taguatinga - RA-III, consubstanciado no Relatório de Auditoria de 08/07/2004; b) dos documentos acostados às fls. 177/203; II - considerar parcialmente cumpridas as Decisões nºs 319/2000 e 3840/2000; III - autorizar: a) seja encaminhada cópia do Relatório/Voto do Relator à Administração Regional de Taguatinga - RA-III, à Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais - SUCAR e à Secretaria de Gestão Administrativa - SGA, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei Complementar nº 01/94, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adotem as medidas saneadoras das falhas e impropriedades indicadas; b) o retorno dos autos à 4ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 1068/01 (apenso o de nº 040.002.419/01) - Tomada de contas anual - TCA dos Ordenadores de Despesa da Secretaria de Trabalho, Direitos Humanos e Solidariedade do Distrito Federal e do Fundo de Solidariedade para Geração de Emprego e Renda - FUNSOL, relativa ao exercício de 2000. - DECISÃO Nº 3258/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do recurso apresentado por Edimar Braz de Queiroz, em face do atendimento dos requisitos para sua admissibilidade; b) da Informação nº 050/04; II - negar provimento ao recurso de que trata o item anterior, mantendo os termos da Decisão nº 418/2004; III - autorizar: a) seja dada ciência ao interessado da decisão que for adotada; b) o encaminhamento dos autos, na próxima apreciação da matéria, ao Relator que passou a presidir o feito por força da Decisão nº 418/2004, com vistas à continuidade de sua atuação; c) a devolução dos autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes. O Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS votou nos seguintes termos: "Inobstante ter acompanhado o nobre Conselheiro JACOBY FERNANDES em assentada anterior (regularidade com ressalvas), ante as novas informações colacionadas, acompanho o Relator."

PROCESSO Nº 1016/03 - Edital de Licitação nº 1/2003, lançado pela Secretaria de Cultura do Distrito Federal objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de sonorização com equipamentos de palco, com vistas a atender aos projetos culturais da jurisdicionada. - DECISÃO Nº 3247/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do resultado da inspeção realizada na Secretaria de Cultura do Distrito Federal para averiguar o cumprimento da Decisão nº 4404/2003, conforme Relatório de Inspeção nº 2.0135.04; b) da Concorrência nº 01/2003, de 26/11/2003, constante dos mesmos autos (150.000.114/03), e para o mesmo objeto; II - considerar irregulares a realização da citada concorrência e os Contratos nºs 009 e 010/2004-SC, firmados com a MDA Som, Luz, Estruturas Especiais Ltda. e PROMOSOM Produções Artísticas Ltda., respectivamente, por deixar de atender aos requisitos legais; III - determinar: a) à Secretaria de Cultura do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote, no tocante aos contratos referidos no item anterior, as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 01/94 e art. 49 da Lei nº 8.666/93; b) a audiência dos servidores nomeados nos parágrafos 30 e 31 do Relatório de Inspeção nº 2.0135.04, fl. 209, para apresentarem, no prazo de 30 (trinta) dias, suas razões de justificativa quanto à inobservância do disposto nos arts. 6º, inciso IX, e 7º, § 2º, da Lei nº 8.666/93 e da Decisão nº 4404/2003; IV - autorizar: a) a remessa aos interessados de cópia do relatório de inspeção, para subsidiar suas justificativas; b) o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes e a continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 0262/04 (apenso o de nº 132.003.626/00) - Aposentadoria de MARIA JOSÉ COSTA-SECAR. - DECISÃO Nº 3259/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 1319/2004; II - informar à Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal que as parcelas integrantes dos proventos deverão ser calculadas com base na tabela vigente em fevereiro de 2002, disso devendo dar ciência à interessada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, para que, querendo, se manifeste a respeito, tendo em vista que essa medida acarretará a redução de seus proventos.

PROCESSO Nº 1950/04 - Edital da Concorrência nº 23/2004, lançado pela Subsecretaria de Compras e Licitações da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados, concernentes à realização de cadastramento de imóveis urbanos em diversas localidades do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3246/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Edital da Concorrência nº 023/2004 da Subsecretaria de Compras e Licitações da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal; b) da Informação nº 115/2004; II - determinar à jurisdicionada que, no prazo de 10 (dez) dias: a) informe se a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP e a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal - SEDUH foram consultadas sobre a existência de informações relativas aos condomínios irregulares, em razão das competências disciplinadas na Lei nº 3.104/2002; b) justifique: b1) em vista do expressivo número de imóveis envolvidos no certame, não ter promovido o parcelamento do objeto em tantas parcelas quantas se comprovassem técnica e economicamente viáveis, como prevê o art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e o "caput" do art. 37 da Constituição Federal, restringindo o caráter competitivo do procedimento licitatório; b2) a realização do referido certame, haja vista a existência de previsão legal para o cadastramento de imóveis, conforme Lei nº 3.133/2003, regulamentada pelo Decreto nº 23.997/2003 e, ainda, considerando que, consoante a Lei nº 3.104/2002, o levantamento de informações físico-espaciais dos loteamentos regulares e irregulares, localizados no Distrito Federal, figura entre as competências da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, além da manutenção do arquivo dos projetos de parcelamentos urbanos e o

cadastro de todos os imóveis urbanos no Distrito Federal, que são de competência da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal; c) explicita a Norma de Uso e Gabarito do Solo a ser usada como parâmetro para a elaboração dos memoriais descritivos das unidades imobiliárias, exigido no item 4 do Anexo I do edital; d) inclua no edital, no tocante à antecipação de pagamento, as medidas cautelares necessárias ao atendimento do art. 59, § 1º, inciso II, do Decreto nº 16.098/94; e) reveja o regime de execução dos serviços pretendidos, uma vez que a empreitada por preço global não se coaduna com o critério de julgamento das propostas; III - suspender "ad cautelam" o procedimento licitatório veiculado pelo Edital de Concorrência nº 023/2004-CEL/SUCOM/SEF, até o deslinde da diligência constante do item anterior e ulterior deliberação desta Corte; IV - autorizar: a) a remessa à jurisdicionada de cópia da Informação nº 115/2004 e do Relatório/Voto do Relator, para subsidiar o atendimento da diligência determinada; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS  
PROCESSO Nº 2347/81 (apenso o de nº 000.009.741/82 e anexo o de nº 4635/91) - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOSÉ IZÍDIO SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 3260/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 2173/95 (apensos 2 volumes) - Contendo o Ofício nº 2054/04-CGDF, mediante o qual a Corregedoria-Geral do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para a remessa do Processo nº 250.000.419/01. - DECISÃO Nº 3261/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 2054/GCDF, de 9.7.2004 (fls. 880/881); II - conceder à Corregedoria-Geral do Distrito Federal a prorrogação de prazo postulada, por sessenta (60) dias, a contar de 25.7.2004, para o encaminhamento da TCE objeto de análise no Processo GDF nº 250.000.419/2001; III - determinar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 0794/02 (apensos 6 volumes) - Prestação de contas anual da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, referente ao exercício de 2001. - DECISÃO Nº 3262/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos às fls. 161/163, 164, 165, 166/197 e 198/199, bem como do Ofício nº 658/2004-PRESI (fls. 137/160); II. conceder aos signatários dos documentos às fls. 164/165 e 198/199 prorrogação de prazo, por mais 60 (sessenta) dias, contados a partir do conhecimento desta deliberação, para o atendimento do disposto no item III da Decisão nº 2062/2004; III. retornar os autos à 3ª ICE, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 0278/03 - Contendo o Ofício nº 2054/CGDF, mediante o qual a Corregedoria-Geral do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por sessenta (60) dias, a contar de 17.7.2004, para remessa da TCE objeto de estudo do Processo nº 112.000.946/1999. - DECISÃO Nº 3263/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 2054/CGDF, de 09 de julho de 2004 (fls. 92/93), relevando o atraso no seu encaminhamento; II - conceder à Corregedoria-Geral do Distrito Federal prorrogação de prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de 17/07/04, para o encaminhamento da Tomada de Contas Especial instaurada pela Instrução de Serviço nº 308/2002 (fl. 2), objeto de análise do Processo-GDF nº 112.000.946/99; III - determinar o retorno dos autos à 3ª ICE, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 1505/03 (apenso o de nº 063.000.154/03) - Tomada de contas especial instaurada pela Fundação Hemocentro de Brasília para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de materiais de consumo da Fundação Hemocentro de Brasília. - DECISÃO Nº 3264/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das referidas contas; II - determinar a citação dos responsáveis indicados pela instrução, para, nos termos regimentais, apresentarem defesa quanto aos fatos que lhes são imputados nos autos.

PROCESSO Nº 1673/03 (apenso o de nº 053.000.153/91) - Reforma de LUIZ SILVA-CBMD. - DECISÃO Nº 3265/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 1783/03 (apenso o de nº 053.001.090/03) - Tomada de contas especial instaurada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados em decorrência de acidente de trânsito, envolvendo viatura oficial. - DECISÃO Nº 3266/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das referidas contas, relevando o atraso verificado; II - nos termos da Decisão nº 2.497/02, considerar encerrada a tomada de contas especial em exame, com a absorção do prejuízo pelos cofres públicos; III - determinar o arquivamento dos autos e a devolução do processo apenso à origem.

Foi retirado da pauta desta Sessão o Processo nº 0127/01, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO.

Nada mais havendo a tratar, às 10h59, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões Substituto, lavrei a presente ata - contendo 21 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL DE ANDRADE - RONALDO COSTA COUTO - JORGE CAETANO - JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

#### RETIFICAÇÃO

No Acórdão nº 91/2004, publicado no DODF de 21.07.04, pág. 23, na parte ONDE SE LÊ: "Processo: TCDF nº 7437/1994", LEIA-SE: "Processo: TCDF nº 7437/1991".